



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS

CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

PASCOAL DAVID SIMONI

**OS EFEITOS JURÍDICOS E PSICOLÓGICOS DO ABANDONO AFETIVO NO
EXERCÍCIO DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL**

LAVRAS – MG

2022

PASCOAL DAVID SIMONI

**OS EFEITOS JURÍDICOS E PSICOLÓGICOS DO ABANDONO EFETIVO NO
EXERCÍCIO DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL**

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Lavras como parte das
exigências do curso de graduação em Direito.
Orientadora: Prof.^a Me. Danielle Bastos Corrêa
Belchior.

LAVRAS – MG

2022

Ficha Catalográfica preparada pelo Setor de Processamento Técnico
da Biblioteca Central do UNILAVRAS

S599e Simoni, Pascoal David.
 Os Efeitos Jurídicos e Psicológicos do Abandono Afetivo
na Paternidade Responsável / Pascoal David Simoni. – Lavras:
Unilavras, 2022.
 50 f.

 Monografia (Graduação em Direito) – Unilavras, Lavras,
2022.

 Orientador: Prof. Danielle Bastos Corrêa Belchior.

 1.Efeitos Jurídicos e psicológicos. 2. Abandono afetivo. 3.
 Responsabilidade civil. 4. Direito de família. I. Belchior,
 Danielle Bastos Corrêa (Orient.). II. Título.

PASCOAL DAVID SIMONI

**OS EFEITOS JURÍDICOS E PSICOLÓGICOS DO ABANDONO AFETIVO NO
EXERCÍCIO DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL**

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Lavras, como parte das
exigências do curso de graduação em Direito.

APROVADO EM: 09/11/2022

ORIENTADORA

Profa. Me. Danielle Bastos Corrêa Belchior / UNILAVRAS

MEMBRO DA BANCA

Prof. Pós Dr. Denilson Victor Machado Teixeira / UNILAVRAS

LAVRAS – MG

2022

*Dedico este trabalho a Deus, à minha família, meus pais, minha esposa e
meus filhos.*

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, Nosso Pai, no Nome de Seu Filho Amado Jesus, por me abençoar sempre, e guiar meus caminhos até aqui, e por me permitir ultrapassar todos os obstáculos encontrados ao longo da realização deste trabalho.

A minha amada esposa Vanessa Simoni por seu incansável esforço e apoio e a meus amados filhos Victória Caleffi, Giovanna Caleffi, Pietro Ben David e Jessy Caleffi que sempre estão ao meu lado me apoiando e me colocando pra cima nos momentos difíceis.

Aos meus pais Paschoal Simoni e Julieta Caleffi Simoni "*in memorian*", que me educaram e sempre me incentivaram.

A minha sogra Neli e meu cunhado Rogério por suas orações e apoio, e a todos os amados irmãos em Cristo, por suas orações.

A minha orientadora, Prof.^a. Ma. Danielle Bastos Corrêa Belchior / UNILAVRAS, por seu precioso tempo prestado em meu favor, na confecção deste trabalho.

Aos professores, por todos os conselhos, pela ajuda e pela paciência com a qual guiaram o meu aprendizado.

A todos que participaram, direta ou indiretamente do desenvolvimento deste trabalho de pesquisa, enriquecendo o meu processo de aprendizado.

Aos meus colegas de curso, com os quais convivi durante os últimos anos, pelo companheirismo e pela troca de experiências que me permitiram crescer não só como pessoa, mas também como formando.

“A justiça não consiste em ser neutro entre o certo e o errado, mas em descobrir o certo e sustenta-lo, onde quer que ele se encontre, contra o errado”.

Theodore Roosevelt
(1858-1919)

RESUMO

Introdução: Tem-se nesta pesquisa um grande arcabouço que analisa o abandono afetivo parental, através de análises construídas sobre o escopo do estudo da família, seu conceito, história, evolução, origem e seus princípios norteadores, importantes para o entendimento do poder familiar, não se abstendo, de abordar os deveres parentais com os filhos e as consequências do abandono afetivo e material, levando em consideração o esclarecimento das principais práticas jurídicas responsáveis pelos processos indenizatórios, que advém das decisões jurisprudenciais com a finalidade da reparação civil. **Objetivo:** Assim sendo, a pesquisa em questão objetiva apontar os efeitos jurídicos e psicológicos advindos do abandono afetivo no exercício da paternidade responsável, com este pressuposto, esclarecer os meios legais para a responsabilização dos danos. **Metodologia:** No processo deste trabalho monográfico, adotou-se o método dedutivo, tendo nos materiais bibliográficos sua principal fonte, justificando esta abordagem metodológica devido à alta relevância social, psicológica e principalmente jurídica, da temática em questão, possuindo conteúdo contributivo, tanto para a seara das ciências psicológicas, quanto para o Direito Pátrio. **Conclusão:** Deste modo, pelos efeitos jurídicos advindos do abandono afetivo no exercício da paternidade responsável, tem como consequência a indenização por danos morais em desfavor dos autores da prática do ilícito, e os efeitos psicológicos, implicando diretamente na vítima, podendo ocasionar transtornos e traumas irreparáveis e que podem acompanhá-la até o fim de sua vida.

Palavras-chave: Efeitos Jurídicos e Psicológicos; Abandono Afetivo; Responsabilidade Civil; Direito de Família

ABSTRACT

Introduction: This research has a large framework that analyzes parental affective abandonment, through analyzes built on the scope of the study of the family, its concept, history, evolution, origin and its guiding principles, important for the understanding of family power, not abstaining, from approaching the paternal duties with the children and the consequences of the affective and material abandonment, taking into account the clarification of the main legal practices responsible for the indemnity processes, which comes from the jurisprudential decisions with the intuition of the civil creation. **Objective:** Therefore, the research in question aims to identify the legal and psychological effects arising from affective abandonment in the exercise of responsible parenthood, with this clarification, clarify the legal means for liability for damages. **Methodology:** In the process of this monographic work, the deductive method was adopted, having bibliographic materials as its main source, justifying this methodological approach due to the high social, psychological and mainly legal conversion of the theme in question, having contributory content, both for the field of psychological sciences, as well as for the country's law. **Conclusion:** In this way, due to the legal effects arising from the affective abandonment in the exercise of responsible parenthood, it results in compensation for moral damages to the detriment of the perpetrators of the illicit practice, and the psychological effects, directly involving the victim, which may cause disorders and traumas irreparable and that can accompany you until the end of your

Keywords: Legal and Psychological Effects; Affective Abandonment; Civil Responsibility; Family Right.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ART. Artigo

ECA Estatuto da Criança e do Adolescente

CP Código Penal

CC Código Civil

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	13
2 REVISÃO DE LITERATURA.....	13
2.1 BREVE HISTÓRICO FAMILIAR.....	13
2.1.1 Origem e Conceito.....	13
2.1.2 A importância do papel dos pais no desenvolvimento dos filhos.....	15
2.1.3 Abandono efetivo e suas consequências.....	16
2.1.4 As consequências da ausência paterna na vida emocional dos filhos.....	17
2.1.5 Ausência materna e suas consequências.....	19
2.1.6 Direito da família e seus princípios.....	20
2.1.7 A fala da doutrina e jurisprudência acerca do abandono afetivo na filiação e sua reparação	24
2.2 O ABANDONO AFETIVO DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL.....	25
2.2.1 Deveres paternos para com os filhos.....	25
2.2.2 Abandono material.....	28
2.2.3 Abandono afetivo.....	30
2.2.4 Possíveis danos psicológicos causados à criança.....	33
2.3 RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO.....	36
2.3.1 Breve noção de responsabilidade civil.....	36
2.3.2 Responsabilidade civil pelo abandono afetivo.....	37

2.3.3 Decisões jurisprudenciais favoráveis a indenização do dano moral pelo abandono afetivo.....	42
3 CONSIDERAÇÕES GERAIS.....	47
4 CONCLUSÃO.....	49
REFERÊNCIAS.....	51

1 INTRODUÇÃO

Atualmente, é possível ver claramente no ordenamento jurídico, uma mudança de comportamento nos julgados no que diz respeito à prática do abandono afetivo no exercício da paternidade responsável, as jurisprudências nos apresentam entendimento favorável quanto a esse comportamento contrário aos direitos fundamentais da criança, do adolescente e do jovem.

Tem poder de gerar enormes traumas e prejuízos de ordem material, moral e também psíquicos, e por estas problemáticas, cada vez mais vem se caracterizando e multiplicando ações de perfil indenizatório, impondo este dever de indenização aos pais responsáveis pela criança, adolescente e jovem.

Os primeiros processos que tinham esta temática são de meados dos anos 2000 (dois mil), segundo Excelentíssimo Sr. Dr. Ministro Fernando Gonçalves, relator do recurso especial nº 757.411- MG (2005/0085464-3), mas, nos dias atuais já é possível ver por todo país, nos Tribunais Superiores regionais, julgados reconhecendo, como motivo de reparação de danos, tanto morais, quanto materiais, o abandono afetivo no exercício da paternidade responsável, neste trabalho, busca-se demonstrar qual a posição atual do Poder Legislativo Federal, da Doutrina e da Jurisprudência, que por decorrência do abandono afetivo, possa haver uma possível indenização por dano moral.

Para isso, vamos apresentar os deveres paternos, como também, os direitos dos filhos, ordenados pelas leis constitucionais e as infraconstitucionais, e como houve uma real influência nas decisões dos tribunais quanto aos atos do abandono dos pais legítimos, e a incidência de indenização realizada por seus filhos.

Esta monografia, visa estudar quais as consequências dos efeitos jurídicos que recaem sobre os pais, e dos efeitos psicológicos causados sobre as crianças, os adolescentes e os jovens, provindos do abandono afetivo no exercício da paternidade responsável, assim como, está centrado na análise da verdadeira causa das penalidades impostas legalmente, conforme a doutrina e as jurisprudências nesse sentido, com possíveis soluções para a problemática.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 BREVE HISTÓRICO FAMILIAR

Iniciando com um capítulo de análise à origem e conceito, ao direito de família e seus princípios, a atual visão de família e ao poder familiar.

Entendendo que a formatação antiga de família é absolutamente diferente da compreensão familiar que conhecida hoje, enquanto a anterior era unificada e inflexível, a atual é flexível e pluralista, porém, apresentando vieses de desunião, e muitas vezes em aberto clamor de afetividade e amor.

2.1.1 Origem e conceito

Em sua origem, é comum a compreensão da unidade dos seres humanos e pelos vínculos criados entre si, seja por extinto para perpetuar a raça ou pela dor da solidão, temos intrínseco a nosso subconsciente o sentimento natural de que a felicidade só se vive a dois, e são raras as exceções de pensamento contrarias a esta ideia.

Conforme Morgan (2014, p.49), algumas famílias apresentavam-se como selvagens, como bárbaras e outras partes como civilização, o que nos leva a crer que historicamente a civilização deu início a humanidade por meio de um processo de acumulação das descobertas, experimentos e invenções. A família está sempre em movimento, e o autor Morgan ainda complementa que está conformação é um elemento ativo, em constante evolução em suas formas, que acompanham a evolução da sociedade, em graus baixos ou elevados a depender de sua era. Já a respeito dos sistemas de parentesco, estes são mais brandos, vem com longos intervalos, registrando os progressos feitos pela unidade familiar, sem sofrer modificações radicais. (ENGELS, 1984, p.30)

E por estar em constante evolução negando-se a rigidez, ao longo da história, existiram muitos modelos familiares, com suas diferentes práticas, costumes e regras, cada qual com suas próprias especificidades, percorrendo assim, um longo caminho e podendo aos poucos compartilhar do progresso da humanidade, que como afirmamos acima, se dava pelo acumulo de experiências.

Assim, conforme dialoga Lisboa (2012) família para os gregos significa a reunião de um grupo de pessoas em forma de culto aos seus deuses, de manhã e de

noite, junto aos descendentes e cônjuges. Já para os romanos, a definição de família (*gens*) vem de um tronco ancestral comum, ligado pelo parentesco e também, por afinidade, como os cônjuges e seus filhos menores, morando todas as pessoas no mesmo lugar, com sistema de economia comum, que em um altar doméstico cultuam e adoram seus deuses.

Já no Brasil entendemos família como um termo amplo, que compreende também companheiro, colaterais afins, aqueles por afinidade, até mesmo os monoparentais, constituída por qualquer dos pais e seus descendentes, temos aqui, neste conceito de família, a diversificação em destaque. Dessa forma, Pereira (2004, p. 19) aponta que:

Em sentido genérico e biológico, considera-se família o conjunto de pessoas que descendem de tronco ancestral comum. Ainda, neste plano geral, acrescenta-se o cônjuge, aditam-se os filhos do cônjuge (enteados), os cônjuges dos filhos (genros e noras), os cônjuges dos irmãos e os irmãos do cônjuge (cunhados). Na largueza desta noção, os civilistas enxergam mais a figura da Romana *Gens*¹ ou da grega *Genos*² do que da família propriamente dita.

O pensamento de Arnaldo Wald, sócio e fundador da Wald, Antunes, Vita e Blattner Advogados dialoga diretamente com Pereira (2004), mas traz uma perspectiva jurídica a análise, ambos induzem o leitor a uma definição de família que se complementa nos âmbitos sociais e jurídicos como podemos ver a seguir:

A família era, simultaneamente, uma unidade econômica, religiosa, política e jurisdicional. Inicialmente, havia um patrimônio só que pertencia à família, embora administrado pelo pater. Numa fase mais evoluída do direito romano, surgiam patrimônios individuais, como os pecúlios, administrados por pessoas que estavam sob a autoridade do pater. (WALD, 2004, p.196)

Uma sociedade elitista e machista, em que prevaleciam os poderes patriarcais. Como mostram os princípios da época: *Jus vita ac necis* (o direito da vida e da morte); *Jus exponendi* (direito de abandono); *Jus naxal dandi* (direito de dar prejuízo).

Com o desenvolvimento do Direito canônico, num conjunto normativo dualista (laico e religioso) a partir do século V, mediante a instabilidade de uma ordem que perdurou séculos, o poder de Roma gradativamente passa para as mãos do chefe da Igreja Católica Romana, que se dizia ser o representante divino na terra, perdurou até

¹ *Gens* usado na Roma antiga, representava a identidade familiar de um determinado conjunto de famílias, que eram inscritas na aristocracia romana.

² *Genos* se refere a um tipo de organização social na qual alguns indivíduos alegavam descendência comum, na Grécia Antiga

o século XX, sendo contrários a separação do casal, pois no seu entendimento, o que Deus uniu o homem não poderia separar, sendo, portanto, um sacramento da igreja. Arnaldo Wald da sequência a sua linha de pensamento com:

Havia uma divergência básica entre a concepção católica do casamento e a concepção medieval. Enquanto para a Igreja em princípio, o matrimônio depende do simples consenso das partes, a sociedade medieval reconhecia no matrimônio um ato de repercussão econômica e política para o qual devia ser exigido não apenas o consenso dos nubentes, mas também o assentimento das famílias a que pertenciam. (WALD, 2004, p.200)

No processo de elaboração das teorias das nulidades³, da forma de separação de corpos e patrimônios no ordenamento jurídico, tem-se a evolução do Direito Canônico⁴, e até hoje, temos, inegavelmente, conceitos basilares deste Direito inseridos no Direito Brasileiro.

Além de ocorrer o processo evolutivo, naturalmente, no que diz respeito aos costumes que promoveram o fim do casamento indissolúvel, assim como, estendendo o poder familiar para a mulher temos também a Carta Magna de 1988, que funciona como um marco histórico - temporal, entre os Códigos Civis de 1916 e de 2002.

Assim, conforme as mudanças sofridas pela família, não somente a sociedade se adequou, mas também o Estado, o grande responsável por buscar e criar novas leis para proteger e garantir os direitos humanos e pelo Direito de Família nos seus princípios protetores, o que examinaremos no texto a seguir.

2.1.2 A importância do papel dos pais no desenvolvimento dos filhos

As pessoas têm seu início nas famílias, o que se faz indispensável pois, é neste ambiente que o indivíduo terá os seus primeiros passos em sociabilidade, é onde construirá suas emoções e relações com a vida, “A base de tudo é a família, e, nesta, deve repousar qualquer linha de primeira ação”. (DILL; CALDERAN, 2016)

Na sociedade contemporânea não se encontram modelos familiares únicos no que diz respeito ao desenvolvimento da educação dos filhos. Atualmente têm se observado transformações nos papéis tradicionais da mãe e do pai, e o padrão familiar tradicional vem sendo substituído por novas configurações familiares. Tais mudanças

³ A nulidade no processo penal pode ser definida como a inobservância de exigências legais ou uma falha ou imperfeição jurídica que invalida ou pode invalidar o ato processual ou todo o processo.

⁴ Direito Canônico é o conjunto de leis que rege a estrutura institucional da Igreja Católica Apostólica Romana.

têm sido enfatizadas em diversos estudos na área das ciências psicológicas. (LINS et al., 2015)

Os pais desempenham ainda o papel de mediadores entre a criança e a sociedade, possibilitando a sua socialização, elemento essencial para o desenvolvimento cognitivo infantil. Dessa maneira, surgem novos arranjos diferentes da família nuclear dominante que antes era constituída pelo casal e filhos. Qualquer que seja a sua estrutura, a família mantém-se como o meio relacional básico para as relações da criança com o mundo. (ANDRADE et al., 2017)

A função biológica exercida pela família está em garantir a sobrevivência, ofertando os cuidados necessários para o desenvolvimento adequado do bebê. A função psicológica está em proporcionar afeto para garantir a sobrevivência emocional da criança podendo: oferecer apoio para as ansiedades e conflitos existenciais durante seu desenvolvimento; auxiliar na superação das crises; criar um ambiente adequado, possibilitando a aprendizagem e contribuindo, assim, para o desenvolvimento cognitivo. A função social está em perpassar valores através da convivência com o outro para a atuação na sociedade, influenciando nas tomadas de decisões e atitudes em todas as fases da vida. (SILVA; GONTIJO, 2016)

2.1.3 Abandono afetivo e suas consequências

Estudiosos da área, como psicólogos e sociólogos, defendem que a primeira infância: de 0 a 6 anos de idade, é primordial para o desenvolvimento da criança, no qual arquitetará uma base que a favorecerá por toda sua existência (UNESCO, 2007), é nesse período do desenvolvimento que a maioria das células do cérebro são formadas, assim como destaca relatório da UNISEF (2001), sendo essas as responsáveis pela elaboração das emoções, da cognição e das relações psicossociais.

Nesse sentido, uma boa formação ocorre quando existem estímulos positivos vindos dos cuidadores que, favorecem o crescimento e o amadurecimento das crianças (RAYANE e SOUZA, 2018). Quando a criança é privada desse tipo de relação, sofre uma série de efeitos prejudiciais descritos por Bowlby (1988) de acordo com o grau de privação. A privação parcial pode gerar angústia e exagerada necessidade de amor; forte sentimento de vingança e conseqüentemente, culpa e depressão. Como a criança pequena não sabe lidar com estas emoções, sua forma

de reação a tais perturbações poderá resultar em distúrbios nervosos, em uma personalidade instável. (BOING e CREPALDI 2018).

Neste sentido, o exercício da paternidade e da maternidade e, por conseguinte, do estado de filiação, é um bem indisponível para o Direito de Família, cuja ausência propositada tem repercussões e consequências psíquicas sérias, diante das quais a ordem legal/constitucional deve amparo, inclusive, com imposição de sanções, sob pena de termos um Direito acéfalo e inexigível. (MADALENO e BARBOSA, 2015).

Considerando as diferentes fases do desenvolvimento e independente da organização da família, os pais têm hoje a sua importância reconhecida ao longo do processo de desenvolvimento dos filhos (BENCZIK, 2011). É essa presença que facilitará a afirmação de si, o desenvolvimento da capacidade de se defender e explorar o ambiente, entre outras demandas necessárias ao desenvolvimento (DAMIANI e COLOSSI, 2015).

Paulo Lôbo (2014, p. 12) define o abandono afetivo como “sendo o inadimplemento dos deveres jurídicos de paternidade”. Walkyria Carvalho Nunes Costa (2012, p.49) em seu artigo “Abandono Afetivo Parental: A traição do dever de apoio moral” versa sobre o prejuízo do abandono afetivo, afirmando que o abandono afetivo é tão prejudicial quanto o abandono material. A carência material pode ser superada com a dedicação dos genitores ao trabalho, a de afeto não, porquanto corrói princípios morais se estes não estão consolidados na personalidade da criança ou do adolescente.

2.1.4 As consequências da ausência paterna na vida emocional dos filhos

É fato que as diversas razões da ausência paterna, seja falecimento do pai, afastamento decorrente de separação conjugal, derivada da atividade laboral, ou ausência emocional de um pai fisicamente presente podem ser percebidas pelos filhos de formas diferentes. O modo como um filho sente a ausência paterna implica, por certo, em diferentes repercussões em seu desenvolvimento. De modo geral elas são percebidas como negativas dadas a importância do pai no desenvolvimento de crianças e adolescentes (Sganzerla & Levandowski, 2010).

A presença paterna é um dos fatores decisivos para o desenvolvimento cognitivo social, facilitando a capacidade de aprendizagem e a integração da criança na sociedade. (BENCZIK, 2011)

O pai representa a possibilidade do equilíbrio pensando como forma que regula a capacidade da criança em investigar o mundo real. A ausência ou abandono paterno é extremamente prejudicial ao desenvolvimento psíquico da criança. Para a psicanálise⁵, a relação dos indivíduos com seus pais, durante a infância, fornece a estrutura das outras relações que serão estabelecidas ao longo da vida.

Pellegrino (1987) cit. por Nascimento et al. (2012) afirma que o pai é o primeiro e fundamental representante da lei da cultura. É preciso reconhecer que a ausência ou mesmo o abandono do genitor do sexo masculino traz consequências para o desenvolvimento dos sujeitos. (TRAPP e ANDRADE, 2017)

Ao chegar à adolescência, há a vivência de novas experiências e demandas em relação ao próprio desenvolvimento. A necessidade de maior proteção e cuidado, características da infância, dá lugar à necessidade de busca de autonomia e afirmação da própria identidade, tarefas que se tornam mais ou menos ansiogênicas⁶, conforme os vínculos afetivos estabelecidos com figuras de importância na vida do adolescente.

Neste sentido, considerando a relevância da participação paterna neste processo, Felzenswalb (2003) identificou o afastamento afetivo do pai como promotor de padrões de interação disfuncionais, em que é possível observar o prejuízo na conquista da autonomia dos filhos e no seu processo de separação da mãe. (DAMIANI e COLOSSI, 2015)

As teorias psicológicas e as pesquisas científicas afirmam e fundamentam o papel da figura paterna no desenvolvimento e no psiquismo infantil. É pressuposto da teoria psicanalítica o papel estruturante do pai, a partir da instauração do complexo de Édipo. Na trama familiar, o sujeito se constrói e sai do estado de natureza para ingressar na cultura. Freud, em seu trabalho Leonardo da Vinci e uma lembrança da

⁵ Psicanálise é a área de investigação da mente humana, um campo clínico de investigação da psique humana independente da psicologia.

⁶ Capaz de induzir ou de causar ansiedade, desconforto físico ou psíquico, causando sofrimento pela expectativa de algo.

sua infância, afirma: "na maioria dos seres humanos, tanto hoje como nos tempos primitivos, a necessidade de se apoiar numa autoridade de qualquer espécie é tão imperativa que seu mundo desmorona se essa autoridade é ameaçada". (BENCZIK, 2016)

2.1.5 A ausência materna e suas consequências

Em todos os tempos a função materna é essencial para que o bebê organize e se constitua psiquicamente; cabe à mãe transmitir o desejo ao bebê de existência, transmitirem sentimento de pertencimento, lidando de forma saudável com o bebê. A criança precisa sentir que ocupa um lugar na vida do outro, isso se dá com a função desempenhada pela pessoa que cuida, aqui estende-se para a pessoa que amamenta que entende suas necessidades e lhe acolhe física e emocionalmente. A mãe ou o cuidador desta criança está atento aos sinais orgânicos e emocionais, ocupa-se de uma série de pequenas atividades que são de grande importância para o desenvolvimento infantil (cantar, contar histórias...). Todas essas atitudes permitem à criança perceber-se como um ser único, amado, desejado e compreendido. (SANTANA, 2018)

O sentimento e o comportamento da mãe em relação a seu bebê são também profundamente influenciados por suas experiências pessoais prévias, especialmente as que teve e talvez ainda esteja tendo, com seus próprios pais. É este padrão de relacionamento parental que dará origem à forma como ambos os pais irão vincular-se ao filho, provendo ou não suas necessidades físicas e emocionais.

É neste sentido que Bowlby (1989) reforça a importância de os pais fornecerem uma base segura a partir da qual uma criança ou um adolescente pode explorar o mundo exterior e a ele retornar certos de que serão bem-vindos, nutridos física e emocionalmente, confortados se houver um sofrimento e encorajados se estiverem ameaçados.

A consequência dessa relação de apego é a construção, por volta da metade do terceiro ano de idade, de um sentimento de confiança e segurança da criança em relação a si mesma e, principalmente, em relação àqueles que a rodeiam, sejam estas suas figuras parentais ou outros integrantes de seu círculo de relações sociais. (MONTARDO e VALENTINA, 2020)

Spitz (1979) ressalta a importância do afeto na relação mãe-filho no aparecimento e desenvolvimento da consciência do bebê e a participação vital que a mãe tem ao criar um "clima emocional favorável", sob todos os aspectos, ao desenvolvimento da criança. Segundo o autor, são os sentimentos maternos que criam esse clima emocional que confere ao bebê uma variedade de experiências vitais muito importantes por estarem "interligadas, enriquecidas e caracterizadas pelo afeto materno".

Tais experiências são essenciais na infância, pois, nesse período, os afetos são de altíssima relevância, maior do que em qualquer outro período posterior da vida, visto que, do ponto de vista psicológico, grande parte dos aparelhos sensorio, perceptivo e de discriminação sensorial ainda não amadureceu; como consequência, a atitude emocional da mãe serve para orientar os afetos do bebê e conferir qualidade de vida à sua experiência (BOING e CREPALDI).

2.1.6 Direito da família e seus princípios

A Família brasileira nos dias atuais vive uma realidade totalmente diferente dos tempos primórdios, hoje envolta a transformações que lhe concederam uma nova estrutura, tais como: as mulheres conquistando e assumindo posição de poder decisivo em vários seguimentos sociais, não mais oprimidas, mas buscando igualdade de direitos, a liberalidade sexual, a equidade de valores entre outros fenômenos essenciais a luta feminista. Neste sentido, os padrões de conduta social também sofreram consideráveis mudanças, no poder familiar, o desligamento da dependência dos filhos. E esta nova realidade social familiar imprimiu uma necessidade de concessões legais mais adequadas às novas necessidades dos cônjuges, dos companheiros e dos filhos.

Portanto, de fato, todos os ramos do Direito foram impactados com estas mudanças e pela acelerada evolução cultural, reverberando também no campo do Direito das famílias, mas ainda acompanhada da evolução legislativa, até mesmo como referência emblemática, já que a Constituição Federal de 1988, marcou como um divisor de águas o antes e o depois da história do Direito de Família no Brasil. (LIMA; ROSA; FREITAS, 2012, p. 27).

Podemos inferir que, desta maneira, é possível enquadrar o direito de família como direito privado constitucional e pela Constituição de um Estado ser estruturada

desta forma, não seria diferente, pois vê-se este mesmo direito privado incorporando de forma cada vez mais evidente os contornos constitucionais. (TARTUCE, 2017. p. 96). Dessa maneira, tem-se o Direito de Família buscando a sua aplicabilidade nos princípios gerais, graças ao sistema jurídico aberto. De fato, como explica Kohler (2003, p.17):

Faz-se necessário, então, buscar nos “Princípios Gerais do Direito” as bases da compreensão e aplicação de um direito mais justo. Se uma lei não estiver em consonância com os princípios gerais do direito, os julgamentos não serão verdadeiramente justos. É que “a significação lógica das leis e sua virtude plasmadora das relações sociais pode ir, e geralmente vai, muito além do que pensaram e previram os que formavam.

Sabe-se que as relações humanas são altamente complexas, assim como as relações familiares, com certeza, no Direito de Família, os princípios deixam de ser coadjuvantes, integrando de maneira principal a discussão. De fato, neste momento da discussão as considerações a seguir fazem jus a arguição desta pesquisa:

A expressão “princípios gerais do direito” é de uso corrente nos ordenamentos jurídicos e está presente na maioria dos códigos civis e de processo civil do mundo ocidental. Com a crescente tendência de constitucionalização do Direito Civil, consequência dos movimentos sociais e políticos de cidadania e inclusão, os princípios gerais têm se reafirmado cada vez mais como uma importante fonte do Direito e têm se mostrado para muito além de uma supletividade. (PEREIRA, 2016, p.42)

São enumerados pelos autores vários princípios do Direito de Família, mas, como mencionado alhures, são os princípios gerais, os norteadores, abordados por maior número deles como: o princípio da dignidade humana; da convivência familiar; melhor interesse da criança; afetividade; liberdade; igualdade e solidariedade que são constitucionais, também subtraídos para o direito de Família. Como esclarece Lôbo (2011, p. 59-60):

Para efeito didático, os princípios jurídicos aplicáveis ao direito de família e a todas as entidades familiares podem ser assim agrupados: **Princípios Fundamentais:** 1) dignidade da pessoa humana; 2) solidariedade; **Princípios Gerais:** 3) igualdade; 4) liberdade; 5) afetividade; 6) convivência familiar; 7) melhor interesse da criança.

É unânime entre todos, que o princípio da dignidade da pessoa humana, figura como o principal da Constituição e do Direito de Família, norteando toda a sociedade, como base em todos os ramos do Direito. E, dessa mesma forma, orienta Lisboa (2012, p. 18):

[...] a sistemática e a tópica devem interagir, possibilitando-se ao julgador a realização da justiça distributiva, observando-se os princípios civis constitucionais, entre os quais destacam-se, para os fins de regulação da

família: a dignidade humana, a solidariedade familiar, a busca da erradicação da pobreza, o reconhecimento das entidades familiares e a igualdade entre os filhos.

O princípio da solidariedade tem em seu principal fim combater severamente ao individualismo, à autonomia e a felicidade própria, com previsão no art. 3º, inciso I, da Constituição Federal, e pela clara responsabilização pelos vínculos, a ligação com o outro não pode ser ignorada, assim como a responsabilização nas relações familiares deveria ser regra de vínculo. Ao ver de Hans Jonas, a responsabilidade das pessoas é o primeiro objeto de responsabilidade dos outros:

De fato, a reciprocidade está sempre presente, na medida em que, vivendo entre seres humanos, sou responsável por alguém e também sou responsável de outros. Isso decorre da natureza não autárquica dos homens, e, pelo menos no que tange à responsabilidade original dos cuidados parentais, todos nós a experimentamos algum dia. Nesse paradigma arquetípico evidencia-se de forma cristalina a ligação da responsabilidade com o Ser vivo (JONAS, 2006, p. 175)

Entre as conquistas mais relevantes contidas na constituição cidadã, encontra-se no seu artigo 5º, inciso I, a igualdade entre direitos e obrigações de homens e mulheres, portanto, aquele ser que figurava como secundário no século passado, a partir de 1988, foi reconhecida em pé de igualdade ao homem, o que até aquele momento, figurava em posição de superioridade juridicamente positivada.

De fato, com a expressa previsão no artigo 5º, inciso I da Constituição, a mulher passou a usufruir de um *status*⁷ jurídico formal de igualdade com os homens, numa relevante evolução, tendo em vista que até 1962 – ou seja, até o advento da Lei nº 4.121 – o *status* legal da mulher era de pessoa relativamente incapaz, implicando em limitações para a prática autônoma de diversos atos da vida civil, inclusive uma profissão. (LOIS, CASTRO, 2019, p. 216).

O melhor interesse da criança e do adolescente, deveria figurar como verdadeiro alívio para as pequenas vítimas parte em demandas familiares, pois são seres humanos em franco desenvolvimento, merecedores de especial cuidado e atenção, contemplados pelo legislador contribuinte na Constituição Federal, no seu artigo 227, *caput*, e também, com previsão, nos artigos 1.583 e 1.584 do Código Civil, e por isso, pequenos entes dotados de clara e real vulnerabilidade, a previsão deste princípio é indispensável:

Ao contrário do matrimônio, no qual vigoram os princípios da liberdade e da igualdade entre cônjuges, na parentalidade, o filho é sujeito a uma relação entre desiguais, caracterizada, tipicamente, pela vulnerabilidade e pela

⁷ Status significa a posição social de um indivíduo, o lugar que ele ocupa na sociedade, e é um termo oriundo do latim. Status significa posição de pé, estado, situação ou condição, e é relacionado a um lugar ocupado por uma pessoa na sociedade.

dependência do segundo em relação aos primeiros, uma vez que se trata de pessoa em formação (LAGE, 2019, p.48).

Mas, desde já, pontuando o princípio da afetividade, atualmente no sistema jurídico, tutelado no Direito de Família, da mais alta relevância, pois representa a composição dos atos e dos fatos, perfeitamente aptos a produzir direitos e deveres entre si, não é somente um fator psicológico, não só um simples sentimento que busca zelar pelo vínculo familiar, mas, sim gerador de reais reflexos jurídicos. Calderon, exímio doutrinador, promulga a afetividade como fundamental princípio no direito de família:

Atualmente, é possível afirmar que a afetividade é o grande vetor dos relacionamentos familiares, constituindo-se no novo paradigma, sendo, no cenário brasileiro, princípio contemporâneo do Direito de Família (CALDERON, 2019, p.52)

Neste mesmo sentido vale complementar a linha de raciocínio com o pensamento de Rodrigo da Cunha Pereira:

A afetividade é um princípio constitucional da categoria dos princípios não expressos. Ele está implícito e construído nas normas constitucionais, pois aí estão seus fundamentos essenciais e basilares: o princípio da dignidade da pessoa humana (art.1º, III), da solidariedade (art. 3º, I), da igualdade entre os filhos, independentemente de sua origem (art. 227, §6º), a adoção como escolha afetiva (art. 227, §§ 5º e 6º), a proteção da família monoparental, tanto fundada e laços de sangue ou por adoção (art. 226, §4º), a convivência familiar assegurada à criança e ao adolescente, independentemente da origem biológica (art. 227). (PEREIRA, 2016, p. 220).

Da mesma forma Superior Tribunal de Justiça, apreciando demanda relacionada à afetividade no RESP 945283/RN, demonstrou entendimento pela aplicabilidade da afetividade como princípio:

Direito de Família. Guarda de menor pleiteada por avós. Possibilidade. Prevalência absoluta do interesse da criança e do adolescente observada (...). 4. O que deve balizar o conceito de “família” é, sobretudo, o princípio da afetividade, que fundamenta o direito de família na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, com primazia sobre as considerações de caráter patrimonial ou biológico.

Assim elencados dentre os princípios, são eles que regem e norteiam a estrutura basilar, para a melhor compreensão da família, que atualmente nos perfis modernos, estão intrinsecamente ligados em afetividade.

Os referidos princípios são essenciais para compreender a família como um todo, pois são eles que a norteiam e regem a sua estrutura basilar. Então, após a definição, enfoque histórico e abordagem de seus mencionados princípios, daremos início ao estudo da família moderna, quais seus princípios no tempo coevo.

2.1.7 A fala da doutrina e jurisprudência acerca do abandono afetivo na filiação e sua reparação

No âmbito jurídico, do afeto decorre o chamado **princípio da afetividade** que faz desapontar quaisquer desigualdades de vínculos sanguíneos ou afetivos nas relações familiares, este é: o princípio que fundamenta o direito de família na estabilidade das relações socioafetiva e na comunhão de vida, com primazia sobre as considerações de caráter patrimonial ou biológico. Recebeu grande impulso dos valores consagrados da Constituição de 1988 e resultou da evolução da família brasileira, nas últimas décadas do século XX, refletindo-se na doutrina jurídica e na jurisprudência dos tribunais. O princípio da afetividade especializa no âmbito familiar, os princípios constitucionais fundamentais da dignidade: da pessoa humana (Art. 1º, III) e da solidariedade (art. 3º, I), e entrelaça-se com os **princípios da convivência familiar e da igualdade entre cônjuges, companheiros e filhos**, que ressaltam a natureza cultural e não exclusivamente biológica da família. A evolução da família “expressa a passagem do fato natural da consanguinidade para o fato cultural da afinidade” (este no sentido da afetividade). (OLIVEIRA e MELO, 2017)

A Carta Política de 1988 assegura as crianças e aos adolescentes com absoluta prioridade o direito à família, à saúde, à vida, à educação, em todos os seus sentidos, à cultura, ao lazer, à dignidade, à convivência familiar e ao respeito, tais direitos possuem um teor moral, construtores da personalidade, cuja não observância pode ocasionar o dano moral.

A autoridade parental do genitor separado não se finda com a separação, somente no que tange à guarda, permanecendo os demais deveres e, principalmente o de companhia, não se esgotando com o adimplemento da pensão alimentícia (REZENDE et al., 2018).

O documento aqui analisado é um acórdão do TJSC que tinha como foco das enunciações a questão do abandono afetivo, conforme as informações da ementa referente à decisão de março de 2007:

TJSC 2006.015053-0. DIREITO CIVIL – OBRIGAÇÕES – RESPONSABILIDADE CIVIL – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – PROCEDÊNCIA DAQUELA E IMPROCEDÊNCIA DESTA EM 1º GRAU – INCONFORMISMO DE RÉU E AUTORA – INSURGÊNCIA DO REQUERIDO – ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM POR OFENSAS PROFERIDAS EM PROCESSO – ACOLHIMENTO – PROCRASTINAÇÃO

DO FEITO – RESPONSABILIDADE DO SISTEMA LEGAL-JUDICIÁRIO – AUSÊNCIA DE DANOS MORAIS – INEXISTÊNCIA DE ILÍCITO – INCONFORMISMO DA REQUERENTE – VALOR ÍNFIMO – ABANDONO MORAL DO FILHO PELO PAI – MAJORAÇÃO DO QUANTUM POR DANOS MORAIS – QUANTIA ADEQUADA - DANOS MATERIAIS – NEXO CAUSAL ENTRE ILÍCITO E DEGRADAMENTO FINANCEIRO DA AUTORA – AUSÊNCIA – RECURSOS CONHECIDOS – PROVIMENTO PARCIAL AO DO RÉU E IMPROVIMENTO AO DA AUTORA 'O pai que se omite em cuidar do filho, abandonando-o, ofende a integridade psicossomática deste, acarretando ilícito ensejador de reparação moral. O sofrimento do filho abandonado pelo pai gera à figura materna daqueles danos morais, principalmente quando a consequência desse sofrer é decisiva na formação da personalidade como um todo unitário. O pedido da mãe por danos morais sustenta-se em três pontos: 1) as ofensas que sofreu ao longo do processo; 2) a demora de 13 anos no reconhecimento da paternidade, pelo pedido de investigação solicitado pelo pai, mesmo sabendo que o filho era seu; e, 3) o acompanhamento do sofrimento do menor pelo abandono afetivo do pai após a abertura do processo de reconhecimento de paternidade. Ao longo do texto, cada ponto é julgado. A decisão, pela maioria, teve a última demanda contemplada, mas as outras não (MOREIRA e TONELI, 2015). Portanto, em resumo, tem-se que o abandono afetivo é configurado por meio da violação de princípios constitucionais, especialmente do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além do descumprimento do dever de colocar os filhos a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Art. 227 da Constituição Federal - CF/88), uma vez que cabe aos pais o amparo aos filhos menores (Art. 229 da CF/88). Dessa forma, doutrinariamente, tem-se que o abandono afetivo não se configura apenas pelo critério subjetivo de que não seja prestada assistência amorosa e afetiva à criança, mas também pelos critérios legais de negligência ou de omissão, que são pressupostos para configurar o ato ilícito previsto no art. 186 do Código Civil – CC (VIEIRA e FERREIRA, 2016).

2.2 O ABANDONO AFETIVO DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL

Família é imprescindível, de suma importância para todos, nela cultiva-se a intimidade, partilha-se experiências do dia a dia, emoções, se busca que seja um lugar particular de cada um, membro da família, como a criança deve ter nela base essencial para crescer e se fortalecer.

E, partindo deste pressuposto trata-se especialmente do abandono afetivo da paternidade responsável, que infelizmente está cada dia mais presente em sociedade, passando pela abordagem das obrigações dos pais devidas aos filhos, tanto material quanto moral, o conceito e as causas do abandono material afetivo, assim como os efeitos causados pelo desamparo.

2.2.1 Deveres paternos para com os filhos

É de suma importância perceber que na formação dos filhos, os pais desempenham um papel fundamental para inculcar valores, formatar o caráter e dar

o início no desenvolvimento físico e intelectual da criança, pois esta, terá em seus pais um modelo de integridade para a melhor formação do seu futuro. E, no melhor entendimento de poder familiar, como sendo “o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, no tocante à pessoa e aos bens dos filhos menores” (GONÇALVES, 2012, p. 360). Podendo muitas destas obrigações, serem encontradas expressas em diversas normas do nosso ordenamento jurídico brasileiro.

Dispõe o Art. 227, da “Lei Materna”, as atribuições para a família, tais como, o dever de conviver e respeitar a dignidade dos filhos, o dever de educar, e sempre por primazia, o menor, em seu desenvolvimento saudável. Assim como o Art. 229 da CF/88 onde apresentaremos ambos a seguir:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), juntamente com o Código Civil Brasileiro, tornaram claros, ao poder familiar seus deveres intrínsecos, delegando aos pais obrigações não somente de cunho material, mas, singularmente, psíquicas, morais e afetivas, e ainda nesse sentido, preceitua o artigo 3º do ECA, que todas as crianças e os adolescentes, gozam de todos os direitos fundamentais relacionados à pessoa humana, com o intuito de lhes promover, em plenas condições de liberdade e dignidade, o seu desenvolvimento social, moral, físico, mental e espiritual.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Na verdade, o auxílio material, é importante, mas, muito mais fácil de ser reparado, no entanto, devem os pais aos seus filhos muito mais do que o material, pois o afetivo pode resultar em danos e traumas de consequências irreparáveis conforme expõe, Pereira e Silva (2006, p. 668) “Na assunção de seus papéis de pais,

os genitores não devem limitar seus encargos ao aspecto material, ao sustento. Alimentar o corpo, sim, mas também cuidar da alma, da moral, da psique⁸.”

Cabem, conjuntamente, à obrigação quanto a proteção e os cuidados, da criança brasileira, a família, a sociedade e ao Estado, pois estes são os responsáveis pelo seu desenvolvimento, desde criança até a fase adulta, e dessa maneira, se alguns destes entes falhar no cumprimento do seu dever em cuidar da criança e do adolescente, estará sujeita a aplicação de sanções, mas, a família é a principal responsável, na pessoa dos pais. Por isso, Dias (2015, p. 96-97) afirma:

A Constituição (227) e o ECA acolhem a doutrina da proteção integral. De modo expresso, crianças e adolescentes devem ser colocados a salvo de toda forma de negligência. Transformaram-se em sujeitos de direito e foram contemplados com enorme número de garantias e prerrogativas. Mas direitos de uns significam obrigações de outros. Por isso a Constituição enumera quem são os responsáveis a dar efetividade a esse leque de garantias: a família, a sociedade e o Estado. Ao regulamentar a norma constitucional, o ECA identifica como direito fundamental de crianças e adolescentes o seu desenvolvimento sadio e harmonioso (ECA 7.º). Igualmente lhes garante o direito a serem criados e educados no seio de sua família (ECA 19).

Quando um casal se une, objetivando a constituição de uma família, e desta união gerar filhos, e isto numa aliança de vida, há um compromisso de tutelar a prole, através do cuidado, do amparo e do amor, e isto, intrinsecamente nos princípios do relacionamento familiar, que já temos observado.

“O direito à convivência familiar, tutelado pelo princípio e por regras jurídicas específicas, particularmente no que respeita à criança e ao adolescente, é dirigido à família e a cada membro dela, além de ao Estado e à sociedade como um todo.” (LÔBO, 2011, p. 74)

Por isso, é importante reforçar sobre o princípio da afetividade, que é dever dos pais e filhos, o amor mútuo, manifesto em respeito e defende o direito dos filhos em sentir-se amados pelos seus pais, e assim leciona Lobo (2011, p. 71), “a afetividade é dever imposto aos pais em relação aos filhos e destes em relação àqueles, ainda que haja desamor ou desafeição entre eles.”

Portanto, o não cumprimento da obrigação de criação dos filhos pelos pais, em tese, “configura o crime de abandono material (CP Art. 244), assim como, constitui causa de perda do poder familiar (CC Art.1.638,II)”, acrescenta Gonçalves (2012 p. 364), ainda, conforme expresso no art. 249 do Estatuto da Criança e do Adolescente,

⁸ Alma, espírito, mente (por oposição a corpo).

guardado na doutrina da proteção integral, o descumprimento das obrigações dos pais, qualquer que seja, implica numa infração, condicionada a pena de multa.

Assim sendo, a respeito da obrigação de educar, criar e assistir aos filhos menores, não pairam dúvidas sobre ser um dever e jamais faculdade, dos detentores do poder familiar, tanto pela Constituição Federal de 1988, quanto pelo Código Civil de 2002 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990, e estes deveres, que são de natureza tão imprescindível, que sua inadimplência obrigacional, fundamentará ação de indenização por abandono afetivo.

2.2.2 Abandono material

Conforme descrição do art. 244 do Código Penal, o abandono material é a omissão injustificada daquele que deve a obrigação, ou seja, da provisão material necessária para a subsistência daquele que detém o direito de receber, como por exemplo: a inadimplência de pensão alimentícia judicial; deixar de prestar o devido socorro aos ascendentes portador de necessidades especiais ou maior de sessenta anos ou aos descendentes, sem devida justificação legal, podendo ser a vítima cônjuge/convivente; sem esquecer dos principais, os filhos menores de 18 anos, ou inaptos para o próprio sustento como afirma o Art. 244 a seguir:

Art. 244. Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo.

É de suma importância entender, que este tipo de abandono pode ser registrado com todos morando no mesmo ambiente, e para isto deve -se comprovar, ou seja, os pais podem, infelizmente, deixar de cumprir suas obrigações basilares para com seus filhos menores de 18 anos, não provendo o devido sustento, nem a educação, nem o vestuário, nem a saúde necessária para a sua prole, podendo ser por negligência, falta de amor, carinho, ou até mesmo a efeito de castigo aos filhos etc.

E desta maneira os pais que não cumprem com as suas obrigações, mas, tendo como fazê-lo, e não havendo nenhuma justificativa cabível para isto, serão responsabilizados criminalmente pelo crime de abandono material, cuja penalidade é

a detenção de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa, de uma a dez vezes o maior salário mínimo vigente no país. No mesmo sentido, Lôbo (2011, p. 309) ensina:

“O abandono do filho pode ocorrer em várias circunstâncias, com intencionalidade ou não. Não se pode julgar todas sob o mesmo estalão. O abandono do filho, movido por dificuldades financeiras ou por razões de saúde, deve ter como solução preferencial a suspensão ou a guarda, quando fortes forem as possibilidades de retorno do filho aos pais ou a um deles que o abandonou. A privação do exercício do poder familiar deve ser encarada de modo excepcional, quando não houver qualquer possibilidade de recomposição da unidade familiar, o que recomenda estudo psicossocial. Tem sido entendido que o abandono do filho não é mais causa automática de perda do poder familiar, redundando em mais problemas que solução para aquele”

E, nesse sentido, entende-se, ser o dever da paternidade responsável, muito além do material, mas também moral e afetivo, não apenas suprir a educação aos infantes, a alimentação digna à saúde, a vestir com dignidade, mas, a afetividade, o carinho das relações familiares legítimas, num ambiente saudável onde a criança se desenvolva, com carinho e atenção. Nesta mesma ótica e raciocínio, Lôbo (2011, p. 311-312) diz:

Entendemos que o princípio da paternidade responsável estabelecido no art. 226 da Constituição não se resume ao cumprimento do dever de assistência material. Abrange também a assistência moral, que é dever jurídico cujo descumprimento pode levar à pretensão indenizatória. O art. 227 da Constituição confere à criança e ao adolescente os direitos “com absoluta prioridade”, oponíveis à família — inclusive ao pai separado —, à vida, à saúde, à educação, ao lazer, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar, que são direitos de conteúdo moral, integrantes da personalidade, cuja rejeição provoca dano moral. O poder familiar do pai separado não se esgota com a separação, salvo no que concerne à guarda, permanecendo os deveres de criação, educação e companhia (art. 1.634 do Código Civil), que não se subsomem na pensão alimentícia.

Enfim, qualquer cidadão, interessado ou não, pode delatar o crime de abandono material, por ser uma infração cuja a ação é penal pública e incondicionada, pois, tendo o Ministério Público ciência da prática do ilícito, será instaurado o Inquérito Policial para averiguar a procedência da denúncia.

2.2.3 Abandono afetivo

Pesquisas demonstram, que a maior incidência dos abandonos afetivos se dá após a separação ou o divórcio dos pais, quando o responsável que não fica com a guarda unilateral do filho menor. Entende que sua responsabilidade a partir de agora será somente o provimento material dos filhos, abandonando de uma vez, ou de forma gradativa, o cuidado afetivo⁹, o carinho com os filhos, desligando-se emocionalmente deles e em consequência a este comportamento para com os infantes, causar-lhes danos morais e psicológicos, que podem vir a acompanhar esta criança por toda a sua vida, e é claro, que tal fenômeno não é proveniente somente do divórcio, pois, também acontece com toda a família morando na mesma casa.

Muitos pais, por vários motivos, abandonam suas responsabilidades, tanto materiais, quanto morais, afetivas etc., e passam a privar os seus filhos do carinho, amor e convivência que tanto merecem e necessitam.

Infelizmente, nos dias atuais algumas palavras que expressam a dor, são comuns na sociedade e uma delas é o abandono, vê-se que no seu significado ser abandonado ou estar abandonado, só remete à uma única reflexão, foi pela ação de alguém que isto aconteceu, mas, neste momento cumpre-se informar o significado, e de acordo com o dicionário Aurélio é o “Ato ou efeito de abandonar (- se), 2. Estado ou condição do que, ou de quem está abandonado, largado, desamparado, ou descuidado [...]” (FERREIRA 2001, p.3).

Juridicamente, a palavra abandono pode assumir outro significado de importante relevância, segundo Santos (2001, p. 18):

Abandono– S.m. Cessação voluntária de uma relação jurídica, ao direito respectivo, quer pela renúncia, quer pela abstenção de seu exercício; abandono da posse e da propriedade, da herança, de coisa imóvel; renúncia à continuação no exercício de uma pretensão (abandono da acusação, abandono da causa); ato de deixar, com intenção definitiva, local, comunidade ou pessoa (abandono da sede, da associação, abandono do lar); ato de deixar ao desamparo, ou de não prestar assistência moral e/ou material a quem tem o dever legal de fazê-lo (abandono do menor, do incapaz, da família) (CC, arts. 589, III, e 592).

Quanto ao afeto, em seu conceito, há a necessidade de transpor o senso comum, no paralelo ao romantismo, o aproxima mais com a ternura, e por esta ser

⁹ Os cuidados afetivos são aqueles relacionados ao nosso mundo emocional. Trata-se das atenções e assistências aos nossos sentimentos, pensamentos

uma apresentação acadêmica, pegaremos no dicionário. A Porto Editora, em seu dicionário de português, diz sobre o afeto ser um fenômeno emocional, agradável ou desagradável, produzido por uma influência exterior, para uma concepção mais psicológica.

Já o dicionário Aulete concebe como sendo “Sentimento de carinho, de ternura por algo ou alguém”, e também como algo ou alguém “que tem ou revela dedicação, apreço por; que é afeiçoado a.” Enquanto no Michaelis, o afeto é definido como “Sentimento de afeição ou inclinação por alguém; amizade, paixão, simpatia [...]. Ligação carinhosa em relação a alguém ou a algo; querença”, “Que demonstra afeição ou dedicação a alguém; afeiçoado, dedicado”. Afirma ainda que, no tocante à psicologia, o afeto se refere à “expressão de sentimento ou emoção como, por exemplo, amizade, amor, ódio, paixão etc.”

Sobre a forma conceitual de família no âmbito jurídico, em sua formação, a questão do afeto exerce uma grande influência, pois, em um primeiro momento sua ligação era maior aos fatores biológicos, agora, as maiores possibilidades vinculativas são as afetivas. E neste sentido, Rosas (2019), fala em “desbiologizar”, ou seja, a tendência mais afetiva, do que a questão sanguínea.

Ao desbiologizar esses critérios, valorizando as condutas de cooperação, atenção, amor e educação no ambiente familiar, a relação socioafetiva ganhou destaque e contribuiu para o surgimento de uma nova configuração familiar, onde o afeto e o diálogo modificaram significativamente as relações de parentesco. O termo desbiologização adquiriu tamanha relevância no direito de família por qualificar a relação entre pais e filhos. [...]. (ROSAS, 2019, p. 53).

Desta maneira, o afeto, facilita a compreensão por uma ótica jurídica familiar, sendo amplamente favorável à discussão. Rosas (2019, p. 53) da continuidade a sua linha de pensamento afirmando que “O afeto não é fruto somente de laços sanguíneos, mas de solidariedade e convivência, que caracterizam a paternidade/maternidade socioafetiva.” Olhando por este lado, contempla-se que o afeto é peça fundamental na interpretação do Direito de Família. Madaleno (2021, p. 103) diz que o afeto é “a mola propulsora dos laços familiares e das relações interpessoais movidas pelo sentimento e pelo amor, para ao fim e ao cabo dar sentido e dignidade à existência humana.”. Inicialmente, pensa-se em abandono afetivo, no que diz respeito aos filhos, na afetividade no seio da família, mas seus signos podem ser ainda mais amplos:

Abandono dos filhos, caracterizado pelo rompimento das relações de afeto entre o pai separado ou divorciado e seus filhos, passível de indenização por danos morais. Funda-se a pretensão de indenização no fato de que a responsabilidade (pelo filho) não se pauta tão somente no dever de alimentar, mas se insere no dever de possibilitar desenvolvimento humano aos filhos, baseado no princípio da dignidade da pessoa humana (LUZ, 2020, p. 2).

Desta forma, como elementos importantes, destacam-se o desenvolvimento humano e a dignidade, sendo que, a área emocional desponta em importância neste desenvolvimento, por isso o diálogo com a Psicologia torna-se fundamental, pois o abandono afetivo vai além do provimento material, mas, também adentra ao ambiente dos traumas, das marcas profundas na alma da vítima. E para Calderón (2017, p. 248) “Um dos temas mais palpitantes e polêmicos no Direito de Família brasileiro, na atualidade, diz respeito à temática da possível reparação civil nos casos do denominado abandono afetivo.”.

Este claro vitupério dos direitos referentes aos infantes, assim como, uma afetividade deficiente, fruto da ausência de amor e dedicação por parte dos pais, assim o abandono afetivo, conforme expresso no Código Civil, em seu artigo 1.630, é um ilícito que agride os direitos de crianças e adolescentes:

Exclui a figura do tutor, pois apesar de exercer atribuições próprias do poder familiar, não está abarcado no conceito de abandono afetivo por faltar-lhe laço de parentesco com o tutelado. Este é um mero administrador dos bens do tutelado e guardião do mesmo, já os pais são família. (AZEVEDO, 2013, p.127)

Por tratar-se de matéria de direito, os efeitos e consequências causados na criança e no adolescente, não configuram o abandono afetivo, mas sim, na própria negligência dos pais, descuidados perante aqueles que deveriam ser seus protegidos, ainda que estes não sejam ou, não se sintam prejudicados, moral e psicologicamente, ainda assim, haverá, tipo da prática do crime de abandono afetivo. Para melhor compreensão, veja-se a fala da professora Azevedo (2013, p. 05):

É de grande relevância esclarecer que o abandono afetivo, para o direito, não tem por pressuposto qualquer sentimento (de dor, angústia, humilhação etc) por parte do filho. É possível que haja vexame, aflição, dentre outras sensações incômodas, em decorrência da atitude negligente dos pais. Porém, deve-se ter cautela e não confundir a causa com o efeito. É deveras importante entender que o abandono afetivo se refere à conduta dos pais e não às consequências desta nos filhos. A atitude paterna tem grande probabilidade de refletir nos filhos e este reflexo pode traduzir-se ou não nos sentimentos mencionados. Como o direito não possui meios capazes de avaliar sentimentos, estes são presumidos. Portanto, ainda que o filho não sofra com a ausência do pai, há de configurar-se o abandono afetivo, pois que é defeso ao pai ausentar-se. É esta ausência, e não o sofrimento do filho, que constitui abandono afetivo.

Ainda que esteja em pauta em vários debates, o abandono afetivo parental, não se encontra regulado por nenhuma norma infraconstitucional, apenas em citações doutrinárias. Porém, existem projetos em andamento, visando a caracterização desta matéria, para crime cível e penal, de autoria do Senador Marcelo Crivella, conceituando como desamparo afetivo, por sentido de descumprimento do dever de prestar assistência moral e imaterial aos filhos, pelos pais, pela compreensão do convívio, e da visitação periódica, que compreenda averiguação de uma formação psicológica, moral e social dos filhos (BRASIL, 2007).

2.2.4 Possíveis danos psicológicos causados à criança

A prática do abandono afetivo sobre os filhos menores, pelos pais, pode resultar em vastos efeitos, e em muitos casos irreversíveis para a vítima, no caso de uma criança, este abandono pode causar danos irreparáveis, e pelo resto de sua vida, tendo que conviver com as marcas deste trauma, e por isso, as decisões do Poder Judiciário, vem sendo favoráveis ao dano moral¹⁰, contra pais que assim o fazem, punindo-os.

E, neste momento, para auxiliar no esclarecimento que realmente há um prejuízo imposto ao abandonado, em relação a afetividade, implicando em se reparar estes danos, na esfera judicial por um lado, mas, pelo outro, uma intervenção profissional terapêutica psicológica e médica.

Como previsto na Constituição Federal Brasileira, os pais tem a obrigação de cuidar de seus filhos menores de idade, ou seja, isto implica, no real compromisso de acompanhar, estar e ficar presente no cotidiano da vida destes filhos. Os pais devem proporcionar-lhes o amor, carinho, afeto, mas, no descumprimento deste dever, os infantes crescem à margem desta tutela paternal, em situação de desamparo, de solidão, de tristeza, abraçados, sim, por traumas e abandonos, dos quais não sabem se defender, e por causa de tanta dor e sofrimento, é justa a compensação por dano moral, como uma forma coercitiva, para de alguma maneira, venha coibir este crime, que de tão cruel, deveria constar no rol dos crimes hediondos¹¹. Nesta mesma linha

¹⁰ Considera-se dano moral quando uma pessoa se acha afetada em seu ânimo psíquico, moral e intelectual, seja por ofensa à sua honra, na sua privacidade, intimidade, imagem, nome ou em seu próprio corpo

¹¹ Em Direito Penal, é um adjetivo que qualifica o crime que, por sua natureza, causa repulsa. O crime hediondo é inafiançável e insuscetível de graça, indulto ou anistia, fiança e liberdade provisória.

de raciocínio, concordam Poli e Viegas (2013, p. 80) quando apresentam o argumento de:

O abandono afetivo configuraria ato ilícito por ser o afeto um princípio, portanto, um dever jurídico imposto ao pai frente aos filhos menores. Aquele que deixa de cumprir tal imposição está descumprindo um preceito legal. E tal violação aliada aos demais pressupostos, possibilitaria a condenação do infrator à indenização por dano moral.

Ainda, pela veracidade das sequelas e sua real probabilidade, discorre SOUZA (2010, p. 190):

Os pedidos indenizatórios com fulcro no abandono afetivo existem porque a dor pode não ser palpável, mas é real. As sequelas são provadas por laudos periciais de especialistas: psicólogos, assistentes sociais, entre outros; provas documentais, como boletins escolares e fotografias; depoimentos de testemunhas, além de interrogatório minucioso do juiz competente.

Desta forma, observa-se que em vários âmbitos, o papel dos genitores no desenvolvimento dos infantes é muito relevante, tanto no cognitivo, como no emocional, no sócio relacional e em outros, afetando intrinsecamente a autoestima, tanto nas relações pessoais, como nas interpessoais, e por isso, em hipótese alguma deve-se menosprezar a importância afetiva devida pelos pais.

Boing e Crepaldi (2004) afirmam que ainda bebês, todas as pessoas são carentes de afeto, e mediante a separação causada pelo abandono, é cientificamente provado que, a estrutura desta criança estará comprometida, tendo possíveis reflexos em futuros relacionamentos, com frieza e dificuldade de confiança em se entregar aos novos conhecimentos, provocando muitas vezes a timidez, e por consequência a solidão.

Quando se fala em crianças profundamente afetadas na sua psique, por causa do abandono afetivo, diz a respeito de formas traumáticas permanentes, transtornos psíquicos, um mecanismo inconsciente que projetam nos outros, por não dar conta em si mesmos, a dor é muito grande, sendo assim, podendo tornar-se um adulto desequilibrado, antissocial, com violência e que diversos outros traços de personalidade. Desta forma, Souza (2010, p.119) nos esclarece a respeito dos estudos desenvolvidos para analisar a criança que é abandonada:

A dor psicológica de não ser querido e cuidado por quem se espera que demonstre tais sentimentos e atitudes, naturalmente, é capaz de desmoronar o ser em formação e a lógica (tão ilógica) que permeia suas indagações mais íntimas. É o querer saber por que “todos têm” um pai presente, e somente ele não, é generalizar que seus amigos são amados por seus pais e que estes os têm com as melhores expectativas para o futuro. Mas que o seu caso é

“abandono premeditado”, por não ser digno, por exemplo de ser amado. As consequências são distúrbios de comportamento, como baixa autoestima, problemas escolares, de relacionamento social e sensação de perda de uma chance, mesmo que ilusória, de ser completo e mais feliz. Isso não se contando o abandono material e suas carências para a vida do filho, o que geralmente é o que acontece.

Baseando-se em Bowlby (2001), Moreira (2014, p. 83), complementamos as informações acima citadas e trazemos o ponto de vista que se torna relevante no que tange os aspectos analisados através de:

[...] a ausência da figura paterna leva o indivíduo a duas síndromes psiquiátricas e a duas espécies de sintomas associados que são precedidas de uma elevada incidência de vínculos afetivos desfeitos durante a infância. As síndromes são a personalidade psicopática¹² (ou sociopática) e a depressão¹³; os sintomas persistentes são a delinquência e o suicídio.

Assim sendo, Bicca (2015), afirma, que na formação da conduta da criança e do adolescente, existem ainda muitas outras consequências, a exemplo, estudos no campo da Psicologia e da Neurociência, mostram que no cérebro humano, as partes ativadas pela dor física, são as mesmas de quem foi vitimada pelo abandono afetivo. E, ainda, há estudos que demonstram que o perigo de uso de drogas, de ir mal na escola, de precisar de tratamento psicológico e de cometer suicídio é maior em crianças que foram abandonadas por um dos genitores.

Dessa maneira, pode-se constatar que são inúmeras as decorrências diretas do abandono afetivo pelos pais, ainda que sejam reais as variações de indivíduo para indivíduo, e somente através de sérios estudos científicos da área, poderão precisar quais os efeitos da prática deste ilícito, o que é fato, é que os danos são reais, e como tais, devem ser reparados.

¹² distúrbio mental grave em que o enfermo apresenta comportamentos antissociais e amorais sem demonstração de arrependimento ou remorso, incapacidade para amar e se relacionar com outras pessoas com laços afetivos profundos, egocentrismo extremo e incapacidade de aprender com a experiência.

¹³ distúrbio psíquico que se exprime por períodos duráveis e recorrentes de disforia, concomitantemente com problemas reais ou imaginários ou com experiências momentâneas de sofrimento, podendo ser acompanhado de perturbações do pensamento, da ação e de um grande número de sintomas psiquiátricos.

2.3 RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO

2.3.1 Breve noção de responsabilidade civil

Toda atividade que ocasiona prejuízo gera responsabilidade ou dever de indenizar. Haverá, por vezes, excludentes, que impedem a indenização. O termo responsabilidade é utilizado em qualquer situação na qual alguma pessoa, natural ou jurídica, deva arcar com as consequências de um ato, fato ou negócio danoso. Sob esta noção, toda atividade humana, portanto, pode acarretar o dever de indenizar. Desse modo, o estudo da responsabilidade civil abrange todo o conjunto de princípios e normas que regem a obrigação de indenizar (VENOSA, 2014).

Neste contexto da sociedade civil, há real possibilidade de uma responsabilização civil pelos atos danosos, e por isso, não se pode, em hipótese alguma, desprezar este crucial elemento de conduta, pois, assim fazendo, os resultados de suas ações lhe acarretarão o pagamento de compensação pecuniária à vítima. Conforme Gagliano (2017, p.866):

A palavra “responsabilidade” tem sua origem no verbo do latim: *respondere*, significando a obrigação que alguém tem de assumir com as consequências jurídicas de sua atividade, contendo, ainda, a raiz latina de *spondeo*, fórmula através da qual se vinculava, no direito romano, o devedor nos contratos verbais.

É fato que, atualmente, a responsabilidade civil, excita grande interesse no âmbito jurídico, e com as maiores problemáticas refletidas pelas atividades humanas, contratuais e extracontratuais, alavancando o progresso material, produtor de utilidades, e de imensos perigos à integridade da vida humana (DINIZ, 2010). Este dever da reparação do dano, têm sua previsão no Art. 927 do Código Civil, podendo resumir-se pelas palavras de Venosa (2014, p. 1-2), concluindo que:

Os princípios da responsabilidade civil buscam restaurar um equilíbrio patrimonial e moral violado. Um prejuízo ou dano não reparado é um fator de inquietação social. Os ordenamentos contemporâneos buscam alargar cada vez mais o dever de indenizar, alcançando novos horizontes, a fim de que cada vez menos restem danos irressarcidos. É claro que esse é um desiderato ideal que a complexidade da vida contemporânea coloca sempre em xeque. Os danos que devem ser reparados são aqueles de índole jurídica, embora possam ter conteúdo também de cunho moral, religioso, social, ético, etc., somente merecendo a reparação do dano as transgressões dentro dos princípios obrigacionais.

Nesse caso, como fenômeno jurídico, a responsabilidade civil provém das relações sociais do homem, que, por classificação sistemática, primeiro se estabelece a culpa, e posteriormente a lei contrariada.

Ressalta-se que, a responsabilidade civil está dividida em objetiva ou subjetiva. Sendo que, na sua forma objetiva, manifesta-se a responsabilidade civil em decorrência do próprio risco da atividade, claramente expresso no art. 927, em seu parágrafo único, do Código civil de 2002, não tendo a sua aplicação neste estudo.

Em contrapartida aquela, tem-se a responsabilidade civil subjetiva, devendo ser efetivamente apurada e demonstrada, independente da intenção de causar ou não o dano, seja por negligência, imprudência ou imperícia, sendo decisiva na apuração do dever de indenizar, pelos resultados danosos causados aos infantes, das ações ilícitas praticadas pelos pais infratores, sendo descumpridores das obrigações do poder familiar (BICCA, 2015).

É de suma importância demonstrar o nexo causal, entre o dano a ser indenizado, e o ato ilícito praticado pelo agente, pois a princípio, responderá somente aquele que lhe der causa, provando a culpa do agente. E, neste caso, terão a obrigação de reparar o dano causado, ainda que seja apenas moral, os genitores que não proporcionarem aos filhos a convivência familiar, e como consequência disso, gerando um vazio no desenvolvimento sócio, afetivo, moral e psicológico, sendo direito este, garantido por norma constitucional. (DASSI,2006) E por fim, no que diz respeito a responsabilidade civil pelo abandono afetivo, é de grande importância pontuar, que ainda que não se traga o amor de volta, assim como, também não se elimine a dor sofrida pela vítima na sua vida inteira.

Não se pode negar o direito as vítimas de buscar uma efetiva reparação civil, pois é notória a necessidade de uma resposta do Poder Judiciário, e assim, através das condenações, seja clara a mensagem, que tal conduta, contraria a norma, e portanto, é ato ilícito praticado contra os infantes, e por isso, nada menos do que uma punição severa.

2.3.2 Responsabilidade civil pelo abandono afetivo

A partir de agora, com mais clareza, que não somente em recentes decisões jurisprudenciais, assim como: todo o ordenamento jurídico brasileiro referente ao

conteúdo deste estudo, institui o dever de indenização por abandono afetivo, sendo assim, pela Convenção dos Direitos da Criança (1990), pela Constituição Federal (1988), pelo Código Civil (2002) e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (1990), fora trazida a total tutela à Criança e ao Adolescente, pessoas naturais de direito em formação.

Bicca (2015), nos descreve que não se pode questionar que o abandono da prole, mostra-se como forma gravíssima de maltrato por parte dos genitores, violando diretamente o “Princípio da Dignidade Humana”, expresso no Art 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, que norteia todas as relações jurídicas e se impõe a todo o ordenamento jurídico brasileiro, e dessa mesma forma, intrínseco à este tema. Ainda no seu Art. 227, caput, preconiza ser obrigação da família, garantir o direito da criança e do adolescente à “convivência familiar”, como também, “coloca-los a salvo de toda a negligência e discriminação”. Nesse sentido, Nelson Rosenvald apresenta o pensamento de que:

[...] a dignidade da pessoa humana é um princípio que inspira todo o ordenamento jurídico, de modo a dotá-lo de um sentido de integração e a orientar o intérprete a encontrar a exata medida dos direitos fundamentais e dos direitos da personalidade, atuando ainda como justificativa autônoma e imediata para o exercício de situações jurídicas existenciais fundadas no personalismo. (ROSENVALD, 2005, p.55)

Podemos notar que a definição de dignidade pode se diversificar de acordo com a ordem de pensamento, e também com o autor em análise, para isso, é apresentado a seguir o pensamento de Rodrigo da Cunha Pereira que assevera no que tange as características da dignidade a definição:

[...] é o atual paradigma do Estado Democrático de Direito, a determinar a funcionalização de todos os institutos jurídicos à pessoa humana. Está em seu bojo a ordem imperativa a todos os operadores do Direito de despir-se de preconceitos – principalmente no âmbito do Direito de Família -, de modo a se evitar tratar de forma indigna toda e qualquer pessoa humana, principalmente na seara do Direito de Família, que tem a intimidade, a afetividade e a felicidade como seus principais valores. (PEREIRA, 2022, P. 670)

E, nesse sentido, no momento em que a Constituição Federal de 1988, manda colocar a criança e ao adolescente longe de toda forma de negligência¹⁴, é certo que, estão incluídas todas as ações de desprezo, de humilhação e de rejeição, que são promovidas pelos pais no abandono afetivo, e ainda, em nossa Lei Mater., no seu Art.

¹⁴ Falta de cuidado; incúria; falta de atenção, desleixo, desmazelo.

229, sendo ainda mais assertiva ao apresentar que: “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”. Segundo entendimento generalizado pela doutrina, consagrado nas legislações, conforme lição de Yussef Said Cahali (2005, p.254):

[...] é possível distinguir, no âmbito dos danos, a categoria dos danos patrimoniais, de um lado, dos danos extrapatrimoniais, ou morais, de outro; respectivamente o verdadeiro e próprio prejuízo econômico, o sofrimento psíquico ou moral, as dores, as angústias e as frustrações infligidas ao ofendido.

No mesmo pensamento, HIRONAKA (2006, p.20), questiona acerca da probabilidade de responsabilização civil dos genitores pelos danos causados a prole por causa do abandono afetivo, ela nos diz:

A procura pelo fundamento da resposta a essa pergunta levaria à seguinte indagação: a denominada responsabilidade paterno-filial resume-se ao dever de sustento, ao provimento material do necessário ou do imprescindível para manter a prole, ou vai além dessa singela fronteira, por situar-se no campo do dever de convívio, a significar uma participação mais integral na vida e na criação dos filhos, de forma a contribuir em sua formação e subsistência emocionais.

O artigo 1.589 do Código Civil de 2002 determina que, “o pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação”. Assim, Theodureto de Almeida Camargo Neto diz que:

Esse dever consiste não apenas na prerrogativa do respectivo titular de se avistar com a criança ou adolescente, mas também de com ela ou ele se comunicar por meio de correspondência, e-mail, telefone celular etc., assegurando-lhe, ainda, o poder de fiscalizar a manutenção e a educação. Pressupõe, assim, que haja convivência entre ambos, para que, conforme o caso, o vínculo se estabeleça ou se consolide, gradativamente e que a criança ou o adolescente possa receber o afeto, a atenção, a vigilância e a influência daquele ou daquela que não detém sua guarda, de modo a alcançar a plena higidez física, mental, emocional e espiritual, que, como se sabe, depende, entre outros fatores, do contato e da comunicação recíproca e permanente com seus dois progenitores. (CAMARGO NETO, 2011, p.74)

Ainda com previsão no Código Civil de 2002, em seus artigos 1.637 e 1.638, II se porventura os pais não criem seus filhos menores de forma responsável, indiferentes às normas constitucionais, estarão sujeitos a penalização legal, sendo os mesmos destituídos ou suspensos do exercício do poder familiar. Nesse sentido, Maria Berenice Dias (2015, p. 10) opina que:

[...] a figura do pai é responsável pela primeira e necessária ruptura da intimidade mãe-filho e pela introdução do filho no mundo transpessoal, dos

irmãos, dos parentes e da sociedade. Nesse outro mundo, imperam ordem, disciplina, autoridade e limites. A omissão do genitor em cumprir os encargos decorrentes do poder familiar, deixando de atender ao dever de ter o filho em sua companhia, produz danos emocionais merecedores de reparação. Se lhe faltar essa referência, o filho estará sendo prejudicado, talvez de forma permanente, para o resto de sua vida. Assim, a falta da figura do pai desestrutura os filhos, tira-lhes o rumo de vida e debita-lhes a vontade de assumir um projeto de vida. Tornam-se pessoa inseguras, infelizes.

Ou seja, o filho que cresce sem a figura paterna tem maior probabilidade de se tornar um adulto que venha a lidar com as consequências traumáticas de uma infância problemática, como vimos acima tais aspectos podem acompanhá-los até a vida adulta e ter uma carga nas relações pessoais e interpessoais deste adulto, por isso, apresenta-se abaixo um argumento que complementa o que vimos:

Embora não caiba se falar em coesão familiar, e oferecer aos filhos uma estrutura regular da convivência com o pai e a mãe, o mínimo que se impõe como ditame fundamental da consciência, da moral, da natureza e da lei consiste na convivência regular com os progenitores, mesmo que espaçada, de modo a satisfazer o impulso natural de senti-los, de haurir sua presença e de se fortalecer com o seu acompanhamento. Impedir a efetivação desse impulso que emana do próprio ser traz graves prejuízos e frustrações na realização da afetividade, com irreparáveis efeitos negativos que repercutirão na vida afora, ensejando inclusive a indenização pelo dano moral que se abate sobre o filho. Realmente, a ausência de um dos pais resulta em tristeza, insatisfação, angústia, sentimento de falta, insegurança, e mesmo complexo de inferioridade em relação aos conhecidos e amigos. Quase sempre se fazem sentir efeitos de ordem psíquica, como a depressão, a ansiedade, traumas de medo e outras afecções. Se a morte de um dos progenitores, em face da sensação de ausência, enseja o direito a reparação por dano moral, o que se tornou um consenso universal, não é diferente no caso do irreduzível afastamento voluntário do pai ou da mãe, até porque encontra repulsa pela consciência comum e ofende os mais mezes princípios de humanidade. (RIZZARDO, 2005, p.45)

Alguns, equivocadamente, argumentam sobre “pagar pela falta de amor, não faz surgir o amor”, e outros ainda, parafraseando, dizem que “indenizar seria colocar o preço no amor”, buscando fragilizar a importância do tema, mas, a responsabilização não tem o objetivo de forçar um relacionamento afetivo, mas, esclarecer para os autores do ilícito e para toda a sociedade, que o abandono é um crime, e por consequência, reprovável, e deve receber a devida punição. Costa (2008, p.32) traz também considerações que complementam a discussão a respeito dos malefícios que tal feito pode ocasionar na personalidade do indivíduo:

Considerando os prejuízos que atitudes dessa envergadura provocam na construção da personalidade do menor, tribunais vêm decidindo pela responsabilização do genitor que deu causa ao abandono do filho. É evidente que não se pode obrigar o pai a ter uma convivência afetiva com o filho, daí a determinação de pagamento de indenização pelo dano causado à autoestima da criança ou adolescente, não como forma de minimizar o

trauma sofrido, mas sim para gerar no genitor faltante a consciência de um dever maculado.

Transformando a abordagem num sentido mais amplo, outro autor que dialoga diretamente com estas questões traz o ponto de vista do trauma e do direito a proteção, apresentado na citação a seguir:

A dor sofrida pelo filho em razão do abandono afetivo e desamparo dos pais, privando-o do direito à convivência, ao amparo afetivo, moral, psíquico e material é não só terrível, como irreversível. A mancha é indelével e o trauma irremediável. O direito de proteção efetiva em circunstâncias tais tem fulcro no princípio da dignidade da pessoa humana. Aliás, nosso ordenamento jurídico – e não só a Constituição Federal – é pleno de preceitos de proteção, afirmando o dever dos pais de cuidar e proteger os filhos, seja no plano material, educacional, afetivo ou psíquico. [...] mas, tal reconhecimento não poderá dar ensejo a abusos e criação de verdadeira indústria de ações judiciais de filho, supostamente ofendidos, contra os pais. Cada caso deverá merecer estudo e atenção redobrada, só reconhecendo o dano moral em caráter excepcional e quando os pressupostos da reparação se apresentarem estreme de dúvida e *ictu oculi*, através de estudos sociais e laudos técnicos de equipe interdisciplinar. (STOCO, 2007)

Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka, ministra no mesmo sentido, os argumentos de que:

[...] se for utilizada com parcimônia e bom senso, sem ser transformada em verdadeiro altar de vaidades e vinganças ou em fonte de lucro fácil, poderá converter-se em instrumento de extrema importância para a configuração de um Direito de Família mais consentâneo com a contemporaneidade, podendo desempenhar, inclusive, um importante papel pedagógico no seio das relações familiares. (HIRONAKA, 2006, p.13)

Carlos Roberto Gonçalves (2012, p.94) ao analisar as decisões jurisprudenciais acerca da responsabilização civil pelo abandono afetivo, apresenta:

[...] a jurisprudência consolidou-se no sentido de que o abandono afetivo, por si só, não constitui fundamento para ação indenizatória por dano moral. Eventual pretensão, de caráter econômico, deve fundar-se na prática de ilícito civil, consistente na infração ao dever constitucional de cuidar dos filhos. Necessárias se mostra, então, a comprovação dos requisitos da responsabilidade civil subjetiva decorrente da prática de ato ilícito, quais sejam, ação ou omissão, culpa, relação de causalidade e danos.

Desta maneira conclui-se que a formatação do dano moral pelo abandono afetivo, deve ter características do dano ilícito civil, cometido pelos genitores na omissão da prática da obrigação constitucional de cuidar e amparar a sua prole. Sua validação deve constar de observância fiel, aos pressupostos de responsabilidade civil subjetiva, e assim sendo, seja possível a justa e correta indenização pelos danos sofridos pela vítima do abandono afetivo parental.

Por arremate, vale frisar não ser o sentimento dos filhos o cerne da tutela pelo Direito, mas sim, as obrigações que dizem respeito ao poder familiar, categoricamente expressos nas normas competentes, tais como a criação, o cuidado, a convivência, alicerçados no amor, na afetividade, os quais são vitais para a formação e o desenvolvimento saudável da criança e do adolescente.

2.3.3 Decisões jurisprudenciais favoráveis à indenização do dano moral pelo abandono afetivo

Inicia-se este derradeiro tópico, com o objetivo de destacar algumas jurisprudências referentes à indenização de danos morais por abandono afetivo, no intuito de mostrar como o ordenamento jurídico vem se decidindo favorável a este tema especificamente.

Haja visto que, em alguns processos, seja o único caminho de tentativa de reparação, as grandes covardias cometidas pelos pais dos infantes, ações conscientes, mas, comparadas a atrocidades, sendo assim, serão apontadas decisões jurisprudenciais favorecendo a responsabilização civil dos genitores pelas ações ilícitas geradoras do dano moral sobre os filhos.

Ademais, atualmente existe em nosso ordenamento jurídico diversas jurisprudências, em suma apresentaremos as que melhor exemplificam os casos e que apresentam decisões condizentes com nosso objeto de pesquisa, sendo elas:

1ª Jurisprudência:

APELAÇÃO – DANOS MORAIS – ABANDONO AFETIVO – FILHO DEFICIENTE – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – INCONFORMISMO DO GENITOR – REJEIÇÃO – DEPOIMENTO PESSOAL DO GENITOR QUE EVIDENCIA A FALTA DE CUIDADO E SEU DESINTERESSE PELO FILHO QUE É DEFICIENTE – DEVER DE CUIDADO QUE CONSTITUI OBRIGAÇÃO LEGAL – PATERNIDADE RESPONSÁVEL – PRECEDENTE DO STJ – NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002683-78.2020.8.26.0038, da Comarca de Araras, em que é apelante K. Z., são apelados I. G. Z. (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e T. C. F. P. (REPRESENTANDO MENOR(ES)). ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão. O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), BENEDITO ANTONIO OKUNO E CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER. São Paulo, 22 de junho de 2022.

Relator(a): ALEXANDRE COELHO

2ª Jurisprudência:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. 1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar no Direito de Família. 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desíniências, como se observa do art. 227 da CF/88. 3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia - de cuidado - importa em vulneração da imposição legal, exurgindo, daí a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico. 4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social. 5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes - por demandarem revolvimento de matéria fática - não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial. 6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. 7. Recurso especial parcialmente provido.

Decisão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, a retificação de voto da Sra. Ministra Nancy Andrighi e a ratificação de voto-vencido do Sr. Ministro Massami Uyeda, por maioria, dar parcial provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votou vencido o Sr. Ministro Massami Uyeda. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

3ª Jurisprudência:

RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. ABANDONO MATERIAL MENOR. DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE PRESTAR ASSISTÊNCIA MATERIAL AO FILHO. ATO ILÍCITO (CC/2002, ARTS. 186, 1.566, IV, 1.568, 1.579, 1.632 E 1.634, I; ECA, ARTS. 18-A, 18-B E 22). REPARAÇÃO DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. O descumprimento da obrigação pelo pai que, apesar de dispor de recursos, deixa de prestar assistência material ao filho, não proporcionando a estas condições dignas de sobrevivência e causando danos à sua integridade física, moral, intelectual e psicológica, configura ilícito civil, nos termos do art. 186 do Código Civil de 2002.

2. Estabelecida a correlação entre a omissão voluntária e injustificada do pai quanto ao amparo material e os danos morais ao filho dali decorrentes, é possível a condenação ao pagamento de reparação por danos morais, com fulcro também no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

3. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Ministra Maria Isabel Gallotti, a Quarta Turma, por unanimidade, decide negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do relator. A Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti (Presidente - voto-vista) e os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 13 de junho de 2017 (Data do Julgamento)
Relator MINISTRO RAUL ARAÚJO

4ª Jurisprudência:

Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Fls. Órgão: 8ª TURMA CÍVEL Classe: APELAÇÃO CÍVEL N. Processo: 20160610153899APC (0015096-12.2016.8.07.0006) Apelante(s): JEAN CARLOS DOS SANTOS SILVA Apelado(s): JESSIKA CARLANY DE ALBUQUERQUE SILVA Relatora: Desembargadora NÍDIA CORRÊA LIMA Relator Designado: Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO Acórdão N.: 1162196 - Retificação CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. DANO IN RE IPSA. 1. "A omissão é o pecado que com mais facilidade se comete, e com mais dificuldade se conhece, e o que facilmente se comete e dificilmente se conhece, raramente se emenda. A omissão é um pecado que se faz não fazendo." (Padre Antônio Vieira. Sermão da Primeira Domingo do Advento. Lisboa, Capela Real, 1650). 2. A omissão não significa a mera conduta negativa, a inatividade, a inércia, o simples não-fazer, mas, sim, o não fazer o que a lei determina. 3. "Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o conseqüente dever de indenizar/compensar no Direito de Família." (Precedente do STJ: Resp. 1159242/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi). 4. "A indenização do dano moral por abandono afetivo não é o preço do amor, não se trata de novação, mas de uma transformação em que a condenação para pagar quantia certa em dinheiro confirma a obrigação natural (moral) e a transforma em obrigação civil, mitigando a falta do que poderia ter sido melhor: *faute de pouvoir faire mieux*, fundamento da doutrina francesa sobre o dano moral. Não tendo tido o filho o melhor, que o dinheiro lhe sirva, como puder, para alguma melhoria." (Kelle Lobato Moreira. Indenização moral por abandono afetivo dos pais para com os filhos: estudo de Direito Comparado. Dissertação de Mestrado. Consórcio Erasmus Mundus: Universidade Católica Portuguesa/Université de Rouen, França/Leibniz Universität Hannover. Orientadora: Profa. Dra. Maria da Graça Trigo. Co-orientador: Prof. Dr. Vasco Pereira da Silva. Lisboa, 2010). 5. "Dinheiro, advirta-se, seria ensejado à vítima, em casos que tais, não como simples mercê, mas, e sobretudo, como algo que correspondesse a uma satisfação com vistas ao que foi lesado moralmente. Em verdade, os valores econômicos que se ensejassem à vítima, em tais situações, teriam, antes, um caráter satisfatório que, mesmo, ressarcitório." (Wilson Melo da Silva. O dano moral e sua reparação, Rio de Janeiro: Forense, 1955, p. 122). 6. Não se pode exigir, judicialmente, desde os primeiros sinais do abandono, o cumprimento da "obrigação natural" do amor. Por tratar-se de uma obrigação natural, um Juiz não pode obrigar um pai a amar uma filha. Mas não é só de amor que se trata quando o tema é a dignidade humana dos filhos e a paternidade responsável. Há, entre o abandono e o amor, o dever de cuidado. Amar é uma possibilidade; cuidar é uma obrigação civil. 7. "A obrigação diz-se natural, quando se funda num mero dever de ordem moral ou social, cujo cumprimento não é judicialmente exigível, mas corresponde a um dever de justiça." (Código Civil português - Decreto-Lei nº 47.344, de 25 de novembro de 1966, em vigor desde o dia 1 de junho de 1967, artigo 402º). 8. A obrigação dos progenitores cuidarem (*lato sensu*) dos filhos é dever de mera conduta, independente de prova ou do resultado causal da ação ou da omissão. 9. "O

cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88."(Precedente do STJ: REsp. 1159242/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi). 10. Até 28 de março de 2019, data da conclusão deste julgamento, foram 21 anos, 2 meses e 20 dias de abandono, que correspondem a 1.107 semanas, com o mesmo número de sábados e domingos, e a 21 aniversários sem a companhia do pai. 11. A mesma lógica jurídica dos pais mortos pela morte deve ser adotada para os órfãos de pais vivos, abandonados, voluntariamente, por eles, os pais. Esses filhos não têm pai para ser visto. No simbolismo psicanalítico, há um ambicídio. Esse pai suicida-se moralmente como via para sepultar as obrigações da paternidade, ferindo de morte o filho e a determinação constitucional da paternidade responsável. 12. "O dano moral, com efeito, tem seu pressuposto maior na angústia, no sofrimento, na dor, assim como os demais fatores de ordem física ou psíquica que se concretizam em algo que traduza, de maneira efetiva, um sentimento de desilusão ou de desesperança." (Wilson Melo da Silva. *Idem*, p. 116). 13. O dano moral (patema d'animo) por abandono afetivo é in re ipsa. 14. O valor indenizatório, no caso de abandono afetivo, não pode ter por referência percentual adotado para fixação de pensão alimentícia, nem valor do salário mínimo ou índices econômicos. A indenização por dano moral não tem um parâmetro econômico absoluto, uma tabela ou um baremo, mas representa uma estimativa feita pelo Juiz sobre o que seria razoável, levando-se em conta, inclusive, a condição econômica das partes, sem enriquecer, ilícitamente, o credor, e sem arruinar o devedor. 15. "É certo que não se pode estabelecer uma equação matemática entre a extensão desse dano [moral] e uma soma em dinheiro. A fixação de indenização por dano [moral] decorre do prudente critério do Juiz, que, ao apreciar caso a caso e as circunstâncias de cada um, fixa o dano nesta ou naquela medida." (Maggiorino Capello. *Diffamazione e Ingiuria. Studio Teorico-Pratico di Diritto e Procedura*. 2 eds., Torino: Fratelli Bocca Editori, 1910, p. 159). 16. A indenização fixada na sentença não é absurda, nem desarrazoada, nem desproporcional. Tampouco é indevida, ilícita ou injusta. R\$ 50.000,00 equivalem, no caso, a R\$ 3,23 por dia e a R\$ 3,23 por noite. Foram cerca de 7.749 dias e noites. Sim, quando o abandono é afetivo, a solidão dos dias não compreende a nostalgia das noites. Mesmo que nelas se possa sonhar, as noites podem ser piores do que os dias. Nelas, também há pesadelos. 17. Recurso conhecido e desprovido.

Pelas jurisprudências acima apresentadas, podemos ver que, a realidade das decisões vistas atualmente no sistema jurisdicional brasileiro, corrobora com o tema central desta monografia, onde não têm-se na falta de amor dos pais responsáveis pelos menores, sendo este, é uma obrigação natural, mas no que diz respeito à dignidade da pessoa humana, o objetivo da reparação por dano moral, mas sim, na omissão, em descumprir a lei, e por consequência disso, um ato ilícito, que deve ser julgado, e ter suas consequências legais.

São atos que demonstram quão irresponsáveis são os genitores, como por exemplo da primeira jurisprudência apresentada, de um caso concreto ocorrido no interior de São Paulo, mais precisamente na Comarca de Araras, onde o genitor responsável por um "menor deficiente", criminosamente, abandona suas obrigações de cuidado, sinceramente, um ato de total desumanidade, pelo próprio filho, que gerou

em seu ventre, um exemplo claro de abandono de humanidade, pois, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantem aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social, esta lacuna entre o abandono e o amor, é o dever de cuidar, entende-se que a prática do amor, está em meio a possibilidade, mas, o cuidado do menor por parte de seu progenitor, configura-se legalmente em obrigação civil, e por consequência, sua desobediência, um ilícito civil, nos termos do art. 186 do Código Civil de 2002.

3 CONSIDERAÇÕES GERAIS

Nesta monografia analisou-se efeitos psicológicos e jurídicos como fruto do abandono afetivo como centro temático deste trabalho. Permitindo assim, um estudo mais específico nos quesitos a respeito da evolução: da família, do poder familiar e no Direito brasileiro, transitando desde os seus primórdios, até os dias de atuais, abordando também as perspectivas a respeito de seus conceitos e princípios.

No decorrer do estudo, contemplamos a responsabilidade dos pais pelos filhos menores, que legalmente são os protetores de sua prole¹⁵, e podemos notar as diferenças que ocorriam nos tempos primórdios, onde os filhos viviam num regime que se assemelhava ao mercadológico, submissos a figura do pater. Neste momento, passamos ao campo central nesta pesquisa, o abandono afetivo, que infelizmente está cada vez mais incutido nas famílias brasileiras e por consequência à isso, estuda-se o instituto da responsabilidade civil, como pressuposto da reparação pelos danos causados às vítimas.

Através do diálogo e das argumentações nesta temática em específico, referindo-se aos apontamentos deste trabalho de conclusão de curso, gerou-se o objetivo de apresentar os danos psíquicos, provenientes das ações dos pais, ocasionados nas crianças e adolescentes, assim como, conscientizando sobre este ser um ato ilícito, contrário a lei constitucional e infraconstitucional¹⁶, mas, objetivando também, através destas informações, encorajar as vítimas a buscar seus direitos, e aos autores do crime a sentirem-se coibidos a não praticarem tamanha ação vergonhosa e criminal.

Mantem-se a esperança nos efeitos jurídicos provenientes do abandono afetivo parental, possibilitando a reparação nesse sentido, mesmo que tal ação não consiga em unidade suprir o global dos efeitos do abandono.

Vemos que é assunto tratado à baila da doutrina e da jurisprudência nos superiores tribunais brasileiros, pois atenta contra princípios basilares constitucionais,

¹⁵ conjunto de pessoas que descendem de um indivíduo ou de um casal; descendência.

¹⁶ Lei infraconstitucional é o termo utilizado para se referir a qualquer lei que não esteja incluída na norma constitucional, e, de acordo com a noção de Ordenamento jurídico, esteja disposta em um nível inferior à Carta Magna do Estado

como o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, gerando efeitos e danos nos direitos da personalidade da criança.

Não vemos nesta monografia, o desamor como objeto de punição, mas, a flagrante desobediência a obrigação de cuidar, como o mínimo a ser entregue na vida de uma criança e adolescente, para o seu desenvolvimento, já, tratando dos efeitos psicológicos, estes são reais e multiformes, podendo até estarem permanentes. A criança abandonada pode se tornar antissocial, violenta, insegura, infeliz, com baixa autoestima, dentre outros efeitos, que foram abordados no decorrer do desenvolvimento da pesquisa. O infante vítima de tal covardia pode apresentar deficiências no seu comportamento social e mental irreversíveis, motivação está que levou a abordagens com tanta ênfase ao longo deste trabalho, apresentando além das doutrinas também considerações de especialistas da área.

Por fim, temos a comprovação científica dos profissionais especializados em psicologia e psiquiatria, das mais terríveis e hediondas consequências as vítimas do abandono afetivo, podendo a cada caso em concreto, podendo o infante apresentar estes comportamentos em todos os seus relacionamentos sociais, estando privado de uma vida saudável junto à sociedade a que pertence, e tendo de carregar consigo o peso de consequências causadas por aqueles que deveriam de fato zelar por sua vida: os pais.

4 CONCLUSÃO

A produção desta monografia viabilizou uma análise dos efeitos jurídicos e psicológicos causados pelo abandono afetivo na paternidade responsável como o cerne deste estudo. Contudo, também foi possível aproveitar para conhecer um pouco a evolução da família no Direito Pátrio, permeando pelas suas origens na história até alcançar à família contemporânea.

Aludiu sobre os princípios e seus conceitos, assim, penetrando no âmbito do poder familiar, ensejando posteriormente, a responsabilidade dos genitores diante da sua prole, já que nos dias atuais são os pais, guardiães de seus filhos menores. Posteriormente, nos referimos ao abandono material e afetivo, adentrando ao cerne deste trabalho: o abandono afetivo parental, fato recorrente em meio as famílias brasileiras. Decorrente a isso, abordou-se o instituto da responsabilidade civil, como sendo pressuposto de indenização pelo abandono afetivo.

Assim, por objetivo desse estudo, ao desenvolver sobre esta temática, é demonstrar os imensos danos psicológicos que tais ações podem produzir em crianças e adolescentes, promovendo a conscientização sobre o crime ilícito e portanto condenável.

E, desta forma, justifica-se este trabalho de pesquisa, por seu considerável conteúdo, não somente para o âmbito do Direito, como também para a ciência das Psicologias e para a sociedade no geral, já que trata-se de conteúdo rebuscado massivamente, tanto pela doutrina, quanto pela jurisprudência dos mais altos escalões jurisdicionais em nosso país, seguimos na ânsia por reparação, já que tal fato em sua natureza ilícita agride os princípios fundamentais que são garantidos em nossa Constituição Federal, sendo o principal deles: o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, gerando assim, danos permanentes aos direitos da personalidade da criança. Portanto, referindo-se as obrigações intrínsecas ao poder familiar constam: os de cuidado; de proteção; de convívio e de educação dos filhos.

A verdade é, que não se deve punir a ausência de amor aos filhos, mas sim, à desobediência às obrigações de cuidado, requisito basilar a ser praticado na vida de uma criança, para que se desenvolva saudavelmente. No entanto, com olhares aos efeitos na psique das vítimas, prova-se que estes podem ser efeitos passageiros ou permanentes. A criança, ou o adolescente, que covardemente, foram alvos deste

crime, podem desenvolver deficiências, para o resto de suas vidas, em seu comportamento mental e social.

A decepção causada pela frustração, por não receber o mínimo de amor, carinho e atenção, devidos pelos pais, é fator gerador de distúrbios de comportamento, em suas relações pessoais e interpessoais, assim como, desenvolvem problemas escolares, e possivelmente de saúde, entre outros, comprovados por estudos clínicos e psicológicos. São numerosos e variados, os estudos científicos, capazes de comprovar as sequelas mentais e clínicas, em menores afetados diretamente pela negligência daqueles que, se esperava o cumprimento dos seus deveres paternos.

Enfim, entende-se que buscou-se alcançar os objetivos deste Trabalho de Conclusão de Curso, não por desejar-se esgotar assunto, mas numa busca sincera em poder discutir e aprender sobre o mesmo, e com sincero desejo, que sirva para uma futura evolução, nos próximos estudos e pesquisas, mais criteriosas, e substanciais. Pois, é de suma importância para a sociedade em se tratar do bem-estar e do crescimento saudável das crianças e dos adolescentes, que são cidadãos de direito, em pleno desenvolvimento de sua maturidade, sendo no presente, que zelamos com justiça pelo futuro de nossa sociedade.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Laura Maciel Freire de. **Abandono afetivo: do foco do problema a uma terceira solução**. Disponível em:

<http://www.jdsupra.com/documents/3e355834c2a5-4cac-9cbe16ef6bea8c53.pdf>.

Acesso em: 30 abr. 2017

BICCA, Charles. **Abandono afetivo: o dever de cuidado e a responsabilidade civil por abandono de filhos**. Brasília: OWL, 2015.

BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação civil por danos morais**. 4. ed., rev., aum. e mod. por Eduardo C. B. Bittar. São Paulo: Saraiva, 2015.

BÖING, B; CREPALDI, M.A. **Os efeitos do abandono para o desenvolvimento psicológico de bebês e a maternagem como fator de proteção**. *Estud. psicol. (Campinas)* 21 (3) Dez 2004. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-166X2004000300006>. Acesso em: 22/11/2021.

BÖING, Elisângela; CREPALDI, Maria Aparecida. **Os efeitos do abandono para o desenvolvimento psicológico de bebês e a maternagem como fator de proteção**. *Estudos de Psicologia, Campinas*, v. 21, n. 3, dez. 2004. Disponível em: Acesso em: 10 mai. 2022.

BRASIL. **Projeto de Lei do Senado n. 700/2007**. Modifica a Lei n. 8.069 de 14 de julho de 1990 (“Estatuto da Criança e do Adolescente”) para caracterizar o abandono moral como ilícito civil e penal, e dá outras providências. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/83516/pdf>. Acesso em: 30 abr. 2022.

CAHALI, Yussef Said. **Dano moral**. Editora Revista dos Tribunais, 2005.

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no direito de família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

CALDERON, Ricardo. **Princípio da Afetividade no Direito de Família**. Coord. EHRHART JR, Marcos. LOBO, Fabíola Albuquerque. ANDRADE, Gustavo. **Direito das Relações Familiares Contemporâneas. Estudos em homenagem a Paulo Luiz Neto Lôbo**. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

CAMARGO NETO, Theodureto de Almeida. **A responsabilidade civil por dano afetivo**. In: SILVA, Regina Beatriz Tavares da & CAMARGO NETO, Theodureto de Almeida (Coords.). *Grandes temas de direito de família e das sucessões*. São Paulo: Saraiva, 2011.

DASSI, Maria Alice Soares. **Indenização ao filho por descumprimento do dever de convivência familiar**. *Revista Discurso Jurídico*. ISSN: 1982-5412. v. 2. n. 1, 2006. Disponível em:

<http://revista.grupointegrado.br/revista/index.php/discursojuridico/article/view/178>.

Acesso em 28 mai. 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DILL, M. A.; CALDERAN, T. B. **A importância do papel dos pais no desenvolvimento dos filhos e a responsabilidade civil por abandono.** 17/01/2011. IBDFAM. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/703/A+import%C3%A2ncia+do+papel+dos+pais+no+desenvolvimento+dos+filhos+e+a+responsabilidade+civil+por+abandono+>. Acesso em: 22/11/2021.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro.** Vol. 5: direito de família. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do estado.** Trad. Leandro Konder. 9. ed. Rio de Janeiro: Civilização brasileira. (Coleção Perspectivas do homem, v. 99, série ciências sociais), 1984.

FAVARETTO, A. **A responsabilidade civil por abandono afetivo parental.** Jus.com.br. 02/2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/72330/a-responsabilidade-civil-por-abandono-afetivoparental>. Acesso em: 22/11/2021.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Abandono. In: _____. **Mini Aurélio: o minidicionário da língua portuguesa.** 5. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2001.

GARROT, T. S.; KEITEL, Â. S. P. **Abandono afetivo e a obrigação de indenizar.** 26/06/2015. IBDFAM. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1048/Abandono+afetivo+e+a+obriga%C3%A7%C3%A3o+de+indenizar>. Acesso em: 22/11/2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro,** volume 4: responsabilidade civil. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro.** Vol. 6: direito de família. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Os contornos jurídicos da responsabilidade afetiva na relação entre pais e filhos—além da obrigação legal de caráter material. **Repertório de Jurisprudência IOB,** v. 3, n. 18, p. 1-29, 2006.

KOHLER, **Ueber die interpretation von Gesetzen,** in Zeitschrift f.d. Priv. und off. Recht d. Gegenwart, Bd. XIII, Viena, 1885. In: DEL VECHIO, Giorgio. **Princípios Gerais do Direito.** Trad. Fernando de Bragança. Belo Horizonte: Leider, 2003.

LAGE, Juliana de Sousa Gomes. **Dano Moral e Alienação Parental in Autoridade Parental. Dilemas e Desafios contemporâneos.** São Paulo: Foco. 2019.

LIMA, A. C. D. T. **Responsabilidade Civil nos Casos de Abandono Afetivo Parental.** Rio de Janeiro: [s.n.] 20213. 27 p. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2013/trabalhos_12013/AnnaCarolinaDiasTeixeiraLima.pdf. Acesso em: 21/11/2021.

LIMA, Ana Cristina Quint de; ROSA, Conrado Paulino da; FREITAS, Douglas Philips. **Adoção por casal homoafetivo.** Florianópolis: Vox Legem, 2012.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de direito civil.** Vol. 5: direito de famílias e sucessões. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LOIS, Cecília Caballero, CASTRO, Carolina Soares Castiliano Lucena de. **Feminismo Estatal, Injustiças Metapolíticas e a Formação do Rol de Legitimados do Controle Concentrado de Constitucionalidade**. In: *Constitucionalismo Feminista*. Salvador: Editora JusPodivm. 2019.

LUZ, Valdemar P. da. **Dicionário jurídico**. 3. ed. Barueri [SP]: Manole, 2020.

MACHADO, G. S. L. **Análise doutrinária e jurisprudencial acerca do abandono afetivo na filiação e sua reparação**. Imprensa: Belo Horizonte, v. 27, n. 169, p. 323–345, jan./fev., 2013. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/861/An%C3%A1lise+doutrin%C3%A1ria+e+jurisprudencial+acerca+do+abandono+afetivo+na+filia%C3%A7%C3%A3o+e+sua+repara%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 22/11/2021.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021

MOREIRA, Lívia Alves. **A Judicialização do Afeto A Responsabilidade Civil dos pais em relação aos filhos por abandono afetivo**. Dissertação de Mestrado. Programa de Pós-Graduação em Direito da PUC-Rio. Orientadora: Prof^ª. Caitlin Sampaio Mulholland. Rio de Janeiro. 2014. Disponível em: Acesso em: 10 mai. 2022.

MORGAN, Lewis Henry. **A sociedade antiga**. Editora Schwarcz-Companhia das Letras, 2014.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. Vol. 5: direito de família. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

_____. **Nem só de pão vive o homem**. In: Revista Scielo. Soc. estado. [online]. Brasília, v. 21, n.3, set./dez. 2006, p. 667-680. ISSN 0102- 6992. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S0102-69922006000300006>. Acesso em 30 Abr. 2022.

_____. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2005.

_____. **Princípios Fundamentais Norteadores do Direito de Família**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

POLI, Leonardo Macedo; VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. **Os efeitos do abandono afetivo e a mediação como forma de solução de conflitos paterno-filiais**. In: Revista síntese direito de família. Publicação periódica bimestral, v. 15, n. 77, abr./maio 2013, p. 69-94. Nota: Continuação de Revista IOB de direito de família, v. 1, jul. 1999.

RAFA ARBEX, M. L. P. C. **O abandono afetivo nas relações familiares: uma visão psicologia jurídica**. Rio de Janeiro: [s.n.], 2016. 18 p. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2016/v8n12016_sumario.html. Acesso em: 22/11/2021.

RAYANE, D.; SOUSA, D. **Privação afetiva e suas consequências na primeira infância: um estudo de caso.** Revista InterScientia, v. 6, n. 2, p. 90-111, 7 dez. 2018. Disponível em: <https://periodicos.unipe.br/index.php/interscientia/article/view/721>. Acesso em: 22/11/2021.

REZENDE, A.; RIDOLPHI, A.; FERREIRA, O.; RANGEL T. **O Abandono Afetivo à luz do STJ.** Jornal Jurid. Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/2018/08/22/artigo-o-abandono-afetivo-a-luz-dostjpor-adriana-rezende-alencar-ridolphi-oswaldo-ferreira-e-taua-rangel/>. Acesso em: 22/11/2021.

RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade civil.** Rio de Janeiro: Editora Forense, 2005.

ROSAS, Juliana Monteiro Maia Pereira. O afeto como elemento transformador do conceito de família. In: Cadernos de Psicologia Jurídica: Psicologia na prática jurídica. [Recursos Eletrônico]. **Associação Brasileira de Psicologia Jurídica.** São Luís: UNICEUMA, 2019. 280 p. (Cadernos de Psicologia Jurídica; v. 1)

ROSENVALD, Nelson. **Dignidade humana e boa-fé no Código Civil.** São Paulo: Saraiva, 2005.

SANTOS, Washington dos. **Dicionário jurídico brasileiro.** Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

SOUZA, Ionete de Magalhães. **Responsabilidade civil e paternidade responsável: análise do abandono afetivo de filho no Brasil e na Argentina.** In: Revista IOB de Direito de Família. Publicação periódica bimestral, v. 11, n. 58, fev./mar. 2010, p. 111-126. Nota: Continuação de Revista Brasileira de direito de família. Porto Alegre: Síntese, v. 1, n. 1, jul. 1999.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência.** 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil. Vol. 1: Lei de Introdução e Parte Geral.** 13ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil. Vol. 4: Responsabilidade Civil.** 14. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

WALD, Arnaldo. **O novo direito de família.** 15. ed.rev.atual.e ampl. Pelo autor, de acordo com a jurisprudência e com o novo Código Civil. (Lei n. 10.406, de 10-1-2002), com a colaboração da Prof. Priscila M. P. Corrêa da Fonseca. – São Paulo: Saraiva, 2004.

ZANOLLA, R.; VIECILI, M. **A Responsabilidade Civil Decorrente do Abando Afetivo.** Revista Eletrônica de Iniciação Científica. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 5, n.1, p. 625- 645, 1º Trimestre de 2014. Disponível em: www.univali.br/ricc - ISSN 2236-5044.Acesso em: 22/11/2021.